

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO E PRODUÇÃO DO DIREITO
PROJETO DE PESQUISA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS CONTEMPORÂNEOS DOS
PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

FAKE NEWS E DEMOCRACIA:
OPINIÃO PÚBLICA, DIREITO À INFORMAÇÃO E
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS

KAUANA NUNES DE PALMA

Itajaí-SC, setembro de 2022

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO E PRODUÇÃO DO DIREITO
PROJETO DE PESQUISA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS CONTEMPORÂNEOS DOS
PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

**FAKE NEWS E DEMOCRACIA:
OPINIÃO PÚBLICA, DIREITO À INFORMAÇÃO E
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS**

KAUANA NUNES DE PALMA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Rafael Padilha Dos Santos

Itajaí-SC, setembro de 2022

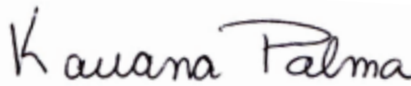
Esse trabalho só foi possível pelo financiamento oferecido pela Capes. Gostaria de agradecer a enorme compreensão e ajuda de meu orientador nessa jornada que foi escrever a dissertação em tempos tão desafiadores. De igual modo gostaria de agradecer à coordenação do curso que sempre me atendeu prontamente em todas as minhas solicitações. Acima de tudo, gostaria de agradecer a todos os professores que fizeram parte do curso e me proporcionaram muitos aprendizados e discussões que me acompanharão por toda a vida. Obrigada.

"Uma mentira pode dar a volta ao mundo no mesmo tempo que a verdade leva para calçar seus sapatos."
Mark Twain

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, setembro de 2022

A handwritten signature in black ink, reading "Kauana Palma". The signature is fluid and cursive, with the first name "Kauana" and the last name "Palma" clearly distinguishable.

**Kauana Nunes de Palma
Mestranda**

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ/UNIVALI, em 25/08/2022, às 16h, a mestranda Kauana Nunes de Palma fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título “IMPACTO DAS FAKE NEWS NA DEMOCRACIA: opinião pública, direito à informação e liberdade de expressão nas mídias sociais”. A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Rafael Padilha dos Santos (UNIVALI), como orientador e presidente, Doutor Tarcísio Vilton Meneghetti (PPGDMT/UNIVALI), como membro, Doutora Heloise Siqueira Garcia (UNIVALI), como membro e Doutora Luciene Dal Ri (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi Aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 25 de agosto de 2022.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE CATEGORIAS

Democracia: “caracterizada por um conjunto de regras que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos.”¹

“A democracia é aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto – a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo de todo o poder legítimo.”²

Discurso de ódio: “Na busca de um conceito operacional para o discurso do ódio (hate speech), observa-se que tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual [*sic*], sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social.”³

“De acordo com a maioria das definições, o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.”⁴

Fake News: “O termo fake news deveria ser compreendido como toda informação que, sendo de modo comprovável falsa, seja capaz de prejudicar terceiros e tenha

¹ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 16ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, Ano. 2019. p. 35.

² BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 17.

³ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência** (Florianópolis), n. 66, p. 327-355, jul. 2013.p. 344.

⁴ BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso ao Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Direito Público**, vol. 1, nº 15, Jan-Fev-Mar, 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>. Acesso em: 31 de jul de 2020.

sido forjada e/ou posta em circulação por negligência ou má-fé, neste caso, com vistas ao lucro fácil ou à manipulação política.”⁵

“Histórias falsas que aparentam notícias, disponibilizadas na internet ou por outro meio, criadas geralmente para influenciar opiniões políticas ou como piadas”⁶

Liberdade de expressão: “A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “o cidadão pode se manifestar como bem entender”, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter perante o público.”⁷

Liberdade de informação: “A liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer.”⁸

Mídia social: Mídia social é o termo utilizado para se referenciar diferentes mídias, desde blogs, vlogs, as próprias redes sociais, até as tradicionais formas de transmissão de conteúdo antes do surgimento da internet que agora estão nela disponibilizadas. Para melhor compreender, basta lembrar o conceito de mídia até

⁵ FRIAS FILHO, Otavio. O que é falso sobre fake news. **Revista USP**, n. 116, p. 39-44, 29 maio 2018. p. 43.

⁶ FAKE NEWS in **Cambridge Dictionary**. Cambridge, Cambridge University Press, 2022. Tradução livre. No original: “false stories that appear to be news, spread on the internet or using other media, usually created to influence political views or as a joke” Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em 10 de jan. de 2022.

⁷ MORAES, Alexandre de. Democracia e liberdade de expressão. **Meu site jurídico**. Data de publicação: 14 de abr de 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/14/democracia-e-liberdade-de-expressao/> Acesso em: 20 de nov. de 2020.

⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p.248.

então: rádio, jornal televisão e revistas. Com o surgimento da internet, a mídia ganhou o caráter interativo.⁹

Opinião Pública: “A opinião pública pode ser definida, assim, enquanto uma configuração mental coletiva que se traduz por posições políticas ideológicas compartilhadas por seguimentos relativamente importantes da sociedade. Ela se caracteriza por uma certa reflexividade a posteriori, baseada numa consciência intuitiva aproximativa e desdobrada numa apreensão cognitiva relativamente clara de sua existência formal e do aspecto estrutural do terreno social do qual ela emana e que a subentende [...]”.¹⁰

Populismo: “Fórmulas políticas cuja fonte principal de inspiração e o termo constante de referência é o povo, considerado como agregado social homogêneo e como exclusivo depositário de valores positivos, específicos e permanentes”.¹¹

Rede social: A rede social tem como propósito conectar pessoas que podem interagir com os demais e fornecem informações através de perfis pessoais. São, portanto, uma categoria de mídias sociais. As redes sociais operam por sites e aplicativos e podem ter várias vertentes, desde profissionais até de relacionamento, sendo marcadas pela troca de informações entre os usuários.¹²

⁹ _____. Redes Sociais. **Resultados digitais**. [s. l.]: [s. e.], 2017. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/especiais/tudo-sobre-redes-sociais/#>. Acesso em: 10 de dez. de 2021.

¹⁰ TUZZO, Simone Antoniaci. **Deslumbramento coletivo**. São Paulo: Annablume, 2005. p. 24.

¹¹ INCISA, Ludovico. In: BOBBIO, Norberto; METTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13ª ed. Tradução de Camen C. Varriale. Brasília: Universidade de Brasília, 2007. pp. 980-981.

¹² _____. Redes Sociais. **Resultados digitais**. [s. l.]: [s. e.], 2017. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/especiais/tudo-sobre-redes-sociais/#>. Acesso em: 10 de jan. de 2021.

SUMÁRIO

RESUMO.....	XI
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA	XII
INTRODUÇÃO	13
Capítulo 1	16
DIREITO À INFORMAÇÃO, OPINIÃO PÚBLICA BEM ESCLARECIDA E DEMOCRACIA	16
1.1 O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO BASE DA DEMOCRACIA	16
1.2 OPINIÃO PÚBLICA E DEMOCRACIA	27
1.3 OS ALGORITMOS COMO MODERADORES DA OPINIÃO PÚBLICA	33
Capítulo 2	37
DEMOCRACIA E FAKE NEWS: GUERRA DE INFORMAÇÕES	37
2.1 O POPULISMO E AS FAKE NEWS	38
2.2 A MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA REPLICAÇÃO DE CONTEÚDOS.....	43
2.3 O SURGIMENTO DA PÓS-VERDADE	49
2.4 DESINFORMAÇÃO E RELATIVISMO: A PÓS-VERDADE*	50
2.5 PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA ERA DIGITAL: COMO SURGEM AS FAKE NEWS.....	52
Capítulo 3	60
O COMBATE ÀS FAKE NEWS NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO: PANORAMA LEGISLATIVO ATUAL E PROPOSTAS	60
3.1 POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	60
3.2 EXCLUSÃO DE POSTAGENS PELAS REDES SOCIAIS*	66
3.3 LIMITAÇÕES AO CONTEÚDO POSTADO EM REDES SOCIAIS: POSSIBILIDADE OU CENSURA	72
3.4 DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO E O COMBATE ÀS FAKE NEWS	75
3.5 FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO E RISCOS À DEMOCRACIA.....	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	89

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito da área de concentração de Fundamentos do Direito Positivo, no projeto de pesquisa fundamentos teóricos contemporâneos dos princípios e garantias constitucionais no Curso de Mestrado em Ciência Jurídica oferecido pela Universidade do Vale do Itajaí. O trabalho foi desenvolvido ante a preocupação global do impacto das fake news nas eleições e, por consequência, nas democracias, levando ao questionamento a respeito da amplitude dos direitos fundamentais à informação e liberdades comunicativas. Os problemas de pesquisa levantados foram: “Considerando que para existência da democracia é fundamental que seja garantida a liberdade de expressão a partir da liberdade à informação verdadeira, podem as fake news ser consideradas risco direto à democracia?” e “Visando coibir a criação de fake news, é possível que seja criada uma regulamentação do uso das mídias virtuais sem que se realize censura ao conteúdo que será publicado?”. Para tanto, levando em consideração a relevância conquistada pelas redes sociais, busca-se analisar o exercício da liberdade de expressão em meio virtual e a possibilidade de regulação dos conteúdos postados sem que se caracterize censura. A pesquisa foi dividida em três capítulos, nos quais inicialmente buscou-se compreender o papel do direito à informação verdadeira na democracia e os impactos do uso de algoritmos nas redes sociais. Após, verificou-se o fenômeno das fake news como estratégia de líderes políticos e, por fim, verificou-se a atual situação do país no que se refere à regulamentação das falas em ambiente virtual. Pelo método indutivo utilizou-se da pesquisa bibliográfica para conduzir o estudo. Ao final, entendeu-se pela necessidade de regulação do uso das redes cibernéticas para garantia do direito à informação verdadeira, bem como para que não caiba exclusivamente ao servidor a formulação de termos de serviços que regulem a liberdade de expressão ali veiculada.

Palavras-chave: Democracia; fake news; redes sociais; internet; liberdades de comunicação.

RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

This dissertation is part of the line of research Constitutionalism and Production of Law, and the area of concentration Foundations of Positive Law, in the research project theoretical foundations of constitutional principles and guarantees, of the Master's degree Program in Legal Science offered by the University of Vale do Itajaí. The work was developed in the context of the global concerns over the impact of fake news in the government elections and, consequently, in democracies, which led the author to question the extent of fundamental rights to information and communication freedoms. The research problems raised were: "Given that it is fundamental to guarantee freedom of expression in order for a democracy to exist, starting with the freedom to true information, can fake news be considered a direct risk to democracy?" and "In order to prevent the creation of fake news, is it possible to regulate the use of virtual media without censoring the content to be published?" Bearing in mind the importance of social networks, this study analyzes the exercise of freedom of expression in virtual media, and the possibility of regulating the content posted, without censoring it. The research was divided into three chapters. The first chapter discusses the role of the right to true information in a democracy, and the impacts of the use of algorithms on social networks. The second chapter addresses the phenomenon of fake news as a strategy used by political leaders, and the third addresses the current situation in Brazil regarding the regulation of media posted in the virtual environment. The inductive method was used in this study, using bibliographical research. At the end, it was understood that it is necessary to regulate the use of cyber networks in order to guarantee the right to true information, and to prevent servers from being solely responsible for the terms of service that regulate the freedom of expression conveyed on their websites.

Keywords: Democracy; fake news; social media; internet; communication freedoms.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito da área de concentração de Fundamentos do Direito Positivo no projeto de pesquisa fundamentos teóricos contemporâneos dos princípios e garantias constitucionais no Curso de Mestrado em Ciência Jurídica oferecido pela Universidade do Vale do Itajaí.

O seu objetivo científico é analisar os impactos das fake news na democracia à luz do direito à informação e verificar se a criação de mecanismos para coibi-las caracterizaria uma afronta à liberdade de expressão.

Os objetivos específicos são:

- a) Verificar a importância do direito à informação verdadeira na formação da opinião pública na democracia;
- d) Investigar como se dá a disseminação de fake news nas mídias e seu uso político atingindo a era da pós-verdade;
- e) Verificar a possibilidade de limitação legislativa às redes sociais para desmotivar as fake news.

Assim, a pesquisa pautou-se a partir de dois problemas: “Considerando que para existência da democracia é fundamental que seja garantida a liberdade de expressão a partir da liberdade à informação verdadeira, podem as fake news ser consideradas risco direto à democracia?” e “Visando coibir a criação de fake news, é possível que seja criada uma regulamentação do uso das mídias virtuais sem que se realize censura ao conteúdo que será publicado?”

Como resposta, foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) As fake news apresentariam risco ao direito fundamental à informação e colocariam em risco a democracia

b) Seria possível que se regulamentasse a forma como devem ocorrer os discursos públicos a fim de coibir as fake news sem que haja censura de conteúdo.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com o estudo da importância do direito à informação, parte integrante das liberdades comunicativas na formação da opinião pública e no espaço representativo da população nas democracias. Ao final, busca-se compreender como os algoritmos utilizados pelas redes sociais se tornaram moderadores da opinião pública.

O Capítulo 2 trata das fake news. Busca-se compreender como agentes populistas fizeram uso das fake news para ascensão ao poder e como a sociedade auxilia nesse processo, culminando numa era em que se questionam todas as informações recebidas e se replicam as fake news.

O Capítulo 3 dedica-se ao estudo de possibilidades para conviver com a nova realidade proporcionada pela internet protegendo a subsistência da democracia. De início pondera-se a respeito da limitação de direitos fundamentais que se choquem, como a liberdade de expressão e a liberdade à informação verdadeira. Após, busca-se verificar como têm sido feitas as modulações de conteúdos postados nas mídias sociais que foram entendidos como inadequados e, por fim, avalia-se a possibilidade de limitação do uso das redes sociais quanto aos conteúdos postados.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre eventuais normas que possam ser aprovadas e os impactos das fake news nas próximas eleições.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação¹³ foi utilizado o Método Indutivo¹⁴, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano¹⁵, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente¹⁶, da Categoria¹⁷, do Conceito Operacional¹⁸ e da Pesquisa Bibliográfica¹⁹.

¹³ “(...) momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

¹⁴ “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 114.

¹⁵ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

¹⁶ “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 69.

¹⁷ “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 41.

¹⁸ “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 58.

¹⁹ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 217.

Capítulo 1

DIREITO À INFORMAÇÃO, OPINIÃO PÚBLICA BEM ESCLARECIDA E DEMOCRACIA

A fim de buscar entender os possíveis impactos do fenômeno das fake news nas democracias atuais, faz-se necessária a compreensão de como a democracia como instituição evoluiu e qual o papel das liberdades, tanto na esfera individual quanto na coletiva, de modo que se possa avaliar o tamanho do risco de colocá-las em prova.

Sendo assim, o estudo inicia-se com o papel do direito à informação para construção e garantia da democracia.

1.1 O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO BASE DA DEMOCRACIA

Tucídides,²⁰ que representou as palavras de Péricles na Oração fúnebre aos mortos do primeiro ano de guerra, de 430 a.c., talvez seja quem melhor represente o ideal democrático primordial, como sendo a administração que serve aos interesses da maioria, e por isso serviria de exemplo para as outras cidades, e não de uma minoria como em outras formas de se governar. Asseverava já naqueles tempos que o cidadão que é indiferente à política é um inútil à República e à sociedade, devendo se preocupar de igual modo com os assuntos públicos e privados da pátria.

Muitos anos depois, Kelsen²¹ prescreveu que da própria natureza humana que necessita de liberdade exsurge a necessidade de regulamentação uma vez que embora sejam todos idealmente iguais e que ninguém deveria comandar ninguém, a própria experiência social demonstra a necessidade de regulamentação social. Assim há a transformação da liberdade natural em política

²⁰ MOREIRA, Adriano. Ideal Democrático: O Discurso de Péricles, *in* **Legado Político do Ocidente** (O Homem e o Estado) Estado), 3ª ed., Estratégia, vol. VIII, 1995, pp. 15-31.

²¹ KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti; Jefferson Luiz Camargo; Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000. pp. 27-28.

a partir da criação de um Poder que, sendo exercido pelo próprio homem, é capaz de lhe tolher a liberdade.

A democracia nasce, então, como uma forma de exercer o Poder para que os governantes o façam de modo público e no interesse do povo.

Importante destacar que o conceito de democracia variou muito no decorrer do tempo, considerando seus pelo menos 2500 anos de história. A democracia descrita por Aristóteles²² em muito se difere do que se almeja na atualidade, de modo que é mister que se situe no tempo o conceito de democracia que se delimita.

Nesse sentido, afirma Dahl²³ que a democracia pode ser sempre reinventada de maneira autônoma quando atendidas as condições adequadas, que podem existir em diferentes épocas e lugares.

Bonavides²⁴ define democracia como “aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo” de modo que ele seja ao mesmo tempo que o titular, o objeto do poder.

Destaca-se que os pontos primordiais da forma de governo são, para o autor, o exercício do governo, representatividade da vontade do povo, que é soberana, seja por meio direto ou indireto, sobre suas questões.

²² “deve-se antes chamar democracia o Estado que os homens livres governam, e oligarquia o que os ricos governam. [...] não há democracia numa nação onde poucos homens livres comandam um maior número de pessoas que não o são, [...] tampouco seria uma democracia se os ricos só fossem superiores pelo número, como ocorria antigamente em Colofão, onde, antes da guerra dos lídios, a maior parte dos cidadãos possuía grandes heranças. Em contrapartida, trata-se de uma democracia quando os homens livres e pobres, formando a maioria, são senhores do Estado, ao passo que há oligarquia quando governam os ricos e os mais nobres, embora inferiores em número.” (ARISTÓTELES. **A Política**. Coleção clássica para todos. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2011. n.p. arquivo Kindle)

²³ DAHL, Robert Alan. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora UnB, 2001. p. 19.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 17.

Schumpeter²⁵ destaca que a finalidade da democracia tem que ser o bem comum, que pode ser entendido como um norteador da política, que seja fácil de se definir mediante uma explicação racional. Esse bem comum deve buscar soluções para as questões sociais em prol de uma “vontade comum”, que corresponde ao interesse e felicidade comuns.

José Afonso da Silva²⁶ ressalta que o regime democrático é o que garante os direitos fundamentais humanos e que, portanto, é na democracia que a liberdade é protegida e possui campo para expansão. Quanto mais o homem como indivíduo e sociedade avançam, mais as liberdades são conquistadas.

É importante que se compreenda que a democracia vai além de um meio para se governar. Para que se efetive, é necessária uma estrutura formada por instituições e direitos que mutuamente se afirmam e fiscalizam. O sistema de direitos, que lhe é inerente, é o que garante a manutenção do regime bem como a formação do governo.²⁷

Na atualidade, segundo Cruz:²⁸

O conceito de Democracia que se foi impondo progressivamente desde o século XIX refere-se às relações entre Estado e Sociedade e não aos deveres em relação à comunidade, e deixava antever um regime de Governo no qual o poder político do Estado pertenceria, por direito, a toda população, ou seja, ao povo, entendido como o conjunto de cidadãos sem exclusões por razões de classe social, raça ou sexo, e não somente um grupo específico e limitado de pessoas. A finalidade última da Democracia seria o controle, intervenção e a definição, pelos cidadãos, de objetivos do poder político, cuja titularidade lhes corresponderia em parcelas iguais, de acordo com o princípio de que o Governo deve refletir a vontade do povo.

²⁵ SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961. p. 300.

²⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 236.

²⁷ DAHL, Robert Alan. **Sobre a democracia**. pp. 61 e 62.

²⁸ CRUZ, Paulo Márcio. A via da democracia. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, setembro-dezembro, pp. 437-446. 2019. p. 340.

A democracia contemporânea nos países liberais é “baseada na separação dos poderes e na ideia de que é possível, para os governantes e os governados, tomar decisões racionais, em cima de uma realidade mais ou menos objetiva.”²⁹

Há que se ressaltar que a democracia não é apenas um regime político e um processo de definição dos governantes. É inerente a ela um sistema de direitos, de modo que se assegure a construção do governo pela livre escolha dos cidadãos,³⁰ uma vez que a democracia sem direitos tende a se degenerar na tirania da maioria.³¹

Concretizar o princípio democrático infere que as decisões públicas sejam adotadas por participação dos cidadãos e, por isso, também podem ser revogadas ou modificadas por eles. Assim, é evidente a necessidade de canais que possibilitem essa participação, e mais, que a organização política encontre respaldo na vontade popular.³²

Partindo-se do princípio de que a escolha dos governantes é uma etapa fundamental da democracia, não é possível que essa escolha possa ser feita de maneira eficaz sem que se tenha liberdade intelectual e das informações disponíveis sobre a realidade.³³

Essa liberdade constitucionalmente garantida só faz sentido se for garantida a todos, independente de classe social. Isso porque para o direito não

²⁹ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio Editora, 2019. n. p. arquivo Kindle.

³⁰ KELSEN, Hans. **A democracia**. p. 61-62.

³¹ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**. São Paulo/Rio de Janeiro: Companhia das letras, 2019. n. p. Arquivo Kindle.

³² CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 179.

³³ CRUZ, Paulo Márcio. Democracia e pós-modernidade. **Pensar**. Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 256-271, jul./dez. 2008. p. 260.

existe distinção entre os cidadãos, sendo ilógico pensar-se em alguns mais livres que outros, de modo que a liberdade é da pessoa enquanto tal.³⁴

Destarte, os direitos inerentes à democracia devem ser cumpridos e estar à disposição dos cidadãos. Caso contrário, não sendo compulsórios esses direitos, embora diga sua aparência, o governo não será democrático.³⁵

No mesmo sentido, Figueiredo³⁶ afirma que “o Estado somente poderá ser democrático se e quando o povo exercer efetivamente o poder por meio de seus representantes, ou, em algumas circunstâncias, diretamente.” Para além disso, é “mister que direitos fundamentais constem das cartas políticas e sejam cabalmente respeitados. Em consequência, o Estado de Direito é o estado de legitimidade.”

Ante a amplitude do Estado no atual sistema de governo democrático é necessário que o poder seja representado por instituições que exerçam a autonomia em nome daqueles que a delegaram.³⁷ Essas instituições propiciam que os direitos democráticos sejam exercidos adequadamente.³⁸

Sobre o sistema de governo, afirma Kelsen:³⁹ “nenhum sistema não democrático permite a seus cidadãos (ou súditos) esse amplo leque de direitos políticos. Se qualquer sistema político o fizer, por definição, se tornaria uma democracia!”

Incluir os direitos humanos no texto constitucional tem como primeira consequência transformar esses princípios filosóficos em normas jurídicas. Os direitos do homem trazem consigo a ideia de que determinados valores são

³⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 154.

³⁵ KELSEN, Hans. **A democracia**. p. 62.

³⁶ FIGUEIREDO, Lucia Valle. Estado de Direito e Devido Processo Legal. **Revista Ajufe**, nº 56, out/97. p.12-13.

³⁷ CRUZ, Paulo Márcio. A via da democracia. p. 340.

³⁸ DAHL, Robert Alan. **Sobre a democracia**. p. 63.

³⁹ KELSEN, Hans. **A democracia**. p. 62.

mínimos para se falar sobre a dignidade humana.⁴⁰ Ao incluí-los no texto constitucional e transformá-los em normas fundamentais, garante-se a sua proteção para além da convicção de cada um, e mais, busca-se garantir a perpetuação do sistema democrático.

Ressalta-se que para melhor adequação terminológica convencionou-se usar o termo direitos fundamentais para os direitos do homem que estejam constitucionalmente positivados em determinado Estado, ao passo que Direitos Humanos faz melhor referência à ordem internacional.⁴¹

Os direitos fundamentais integram o Estado Constitucional ao lado da organização do poder, sistema de governo e forma de Estado, não apenas tendo seu papel formalmente na Constituição, mas sendo importante elemento da Constituição material.⁴²

Isso porque, para que haja uma sociedade e até mesmo um Estado é necessário que se faça a regulação das relações humanas, de modo que os homens possam se submeter às suas próprias leis e, assim, se comandar. A liberdade que era natural passa a ser política ou social, uma vez que os homens estão politicamente livres, mas submetidos aos regramentos por eles mesmos criados.⁴³ Para que haja a segurança em patamares mínimos perante os governos, as leis maiores devem estabelecer direitos fundamentais.

É importante que se definam os direitos fundamentais, que, para Bonavides,⁴⁴ “são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou segurança.”

⁴⁰ CRUZ, Paulo Souza. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 155.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12^a ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 29.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 59.

⁴³ KELSEN, Hans. **A democracia**. p. 28.

⁴⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29^a ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 575.

No mesmo sentido, afirma Cruz,⁴⁵ eles asseguram aos indivíduos particulares situações ao mesmo tempo em que estabelecem valores para o Estado constitucional, de modo que os direitos fundamentais tenham ao mesmo tempo finalidade individual e coletiva.

Dessa forma, o regime democrático mostra-se como uma promessa de garantia de realização desses direitos humanos fundamentais. É nesse regime que ganha margem de expansão a liberdade, considerando que o homem possui campo para buscar a sua realização pessoal. O avanço do processo democrático mostra-se como libertação dos obstáculos que o restringem.⁴⁶

Ingo Wolfgang Sarlet⁴⁷ discorre sobre a relação de interdependência e reciprocidade entre os direitos fundamentais e a democracia:

A imbricação dos direitos fundamentais com a ideia específica de democracia é outro aspecto que impende seja ressaltado. Com efeito, verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positivação e a garantia do efetivo exercício de direitos políticos (no sentido de direitos de participação e conformação do status político) podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido, parâmetro de sua legitimidade.

Num sistema democrático, em que repousa no povo o exercício do voto para o poder político, é indispensável que haja a livre propagação de ideias e opiniões para que se tenha a disposição informações seguras e imparciais, bem

⁴⁵ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 156.

⁴⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 236.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 62.

como de cada um dos posicionamentos existentes. Para isso, a liberdade de informação, expressão e de imprensa são basilares no processo político.⁴⁸

Sabe-se que somente a proteção desses direitos não é o bastante para garantir a participação popular no debate político, uma vez que para a efetivação de um direito é necessária a efetivação dos demais,⁴⁹ no entanto, é sabido que “uma sociedade será mais livre e democrática na proporção em que der oportunidade de acesso aos seus integrantes do que ocorre em seu próprio meio.”⁵⁰

Sabendo que o modelo democrático é o arranjo que possibilita ao povo chegar às decisões políticas que prefere, visando, em tese, o bem comum, cabe a ele mesmo decidir, por meio das eleições, aqueles que melhor atenderão suas vontades e efetivarão seus direitos constitucionalmente definidos.⁵¹

A sociedade democrática passou então a se estabelecer a partir do modelo centrípeto, em que buscou-se convergir para um interesse comum do povo. Aquele candidato que melhor se adequasse a esse interesse, que promettesse atendê-lo, tendia a ser o escolhido para governar pela maioria.⁵²

Para que se possa exercer o direito da livre escolha de um candidato para governar é necessário que haja possibilidade de discussão de ideias, propostas, iniciativas e informações, considerando que quando não há liberdade de informação também não há liberdade de escolha.

Conforme afirma o Ministro Alexandre de Moraes, em artigo extraído de um de seus votos na Suprema Corte brasileira,⁵³ a liberdade para discussão é

⁴⁸ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 53.

⁴⁹ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50, Número 200 out./dez. pp. 61-80. 2013. p. 61.

⁵⁰ CARLIN, Volnei Ivo. A Justiça e a mídia. **Novos estudos jurídicos**. ano IV, N° 7, p. 39-42, 15 de out de 1998. p. 39.

⁵¹ SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. p. 300.

⁵² BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 16ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, Ano. 2019. p. 43.

⁵³ MORAES, Alexandre de. Democracia e liberdade de expressão. **Meu site jurídico**. Data de publicação: 14 de abr de 2020. Disponível em:

intimamente ligada com a participação política e com o princípio democrático, uma vez que a liberdade de expressão também abrange opiniões, juízos de valor, crenças e informações. O exercício desses direitos é fundamental para o exercício da cidadania democrática, ao passo que a escolha de candidatos e sua posterior fiscalização prescinde informações públicas, transparentes e amplamente divulgadas.

A vista disso, o direito à informação é parte integrante do regime de governo democrático, considerando que, como inerente à liberdade de expressão, o direito à informação é aquele que permite o acesso e divulgação de dados para possibilitar a livre escolha dos governantes e posteriormente sua fiscalização.

Canotilho⁵⁴ esclarece a tríplice função do direito à informação: o direito de informar, o de se informar e o de ser informado. O direito de informar consiste na liberdade para se comunicar informações, que também pode ser entendido como direito aos meios de informação. O direito de se informar se trata da liberdade de procurar fontes de informação, ou seja, não ser impedido de se informar. Já o direito de ser informado é a versão positiva do anterior, o direito de ser mantido informado pelos poderes públicos e pelos meios de comunicação.

Silveira⁵⁵ ressalta, no entanto, que a comunicação digital pode criar barreiras entre o emissor e o receptor da informação de modo a prejudicar o direito de ser ouvido, bem como o de ser informado, conforme a terceira possibilidade prevista por Canotilho vista alhures.

Para melhor compreender o direito à informação, contido na liberdade de expressão assim como as demais liberdades comunicativas, vê-se que José

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/14/democracia-e-liberdade-de-expressao/> Acesso em: 20 de nov. de 2021.

⁵⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p.189.

⁵⁵ SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas (Coleção Democracia Digital). São Paulo: Edições Sesc SP, 2019. p. 34.

Afonso da Silva⁵⁶ assim define: “A liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”.

No mesmo sentido, Barroso⁵⁷ define a liberdade à informação:

A liberdade de informação diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado. A liberdade de expressão tutela o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor e manifestações do pensamento em geral. Tanto em sua dimensão individual como, especialmente, na coletiva, entende-se que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica sua posição de preferência em tese (embora não de superioridade) em relação aos direitos individualmente considerados.

Tôrres⁵⁸ explica que no ordenamento jurídico contemporâneo há um conjunto de direitos contidos na liberdade de comunicação, dentre eles o direito à informação, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

Há que se distinguir, no entanto, a liberdade de expressão do direito à informação. O primeiro abarca a expressão de opiniões e pensamentos, por qualquer meio, seja a criação artística, aí envolvido inclusive o humor, por meio das artes plásticas, escritas, ficcional ou não, ou das interpretadas, como teatro, cinema e televisão. Já o direito à informação consiste na divulgação de dados e fatos objetivamente apurados.⁵⁹

⁵⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. p. 248.

⁵⁷ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do advogado ed., 2007. p. 99.

⁵⁸ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50, Número 200 out./dez. pp. 61-80. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf . p.62.

⁵⁹ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. p. 25.

Barroso⁶⁰ destaca que por um lado as liberdades de informação e expressão afirmam o caráter individual no desenvolvimento de opiniões pessoais, por outro que possuem evidente caráter público, ao passo que a livre circulação de ideias é basilar para o funcionamento do regime democrático. Essa dimensão coletiva fica ainda mais evidente quando por meios de divulgação em massa. Da mesma forma, a divulgação dos dados da atuação do Poder Público permite que, em governo republicano, seja fiscalizada a atuação daqueles que praticam atos em nome do povo e a ele deve prestar contas. Entende-se, portanto, que o livre exercício das liberdades de informação e expressão é justamente o que possibilita o exercício das demais liberdades e até mesmo direitos fundamentais, o que justifica que sua proteção, embora não possua superioridade hierárquica, deve ser atendida com a chamada *preferred position*.

Além disso, a maior liberdade individual que um indivíduo pode possuir é a de deliberar e decidir a partir de suas próprias convicções de forma consistente e igualitária com os demais indivíduos da sociedade na qual está inserido, motivo pelo qual as liberdades de comunicação, expressão e opinião se complementam e podem até se confundir.⁶¹

Pode-se compreender, portanto, que embora não exista posição de hierarquia entre os direitos fundamentais e nem entre as liberdades constitucionais, garantir o livre exercício das liberdades comunicativas é o que garante o exercício da democracia ao passo que para que ela funcione é necessário que todos possam falar e questionar todas as leis e políticas públicas, os políticos e principalmente os ocupantes dos cargos públicos.

Estabelecer possibilidades de limitação da fala e por consequência da informação poria em risco a livre escolha dos governantes e a fiscalização de suas

⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. p. 82.

⁶¹ GUTMANN, Amy. A desarmonia da democracia. **Lua Nova**, n. 36, 1995, pp 36-95. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-64451995000200002>. p. 31.

condutas, uma vez que abrir-se-ia a possibilidade de cerceamento de discursos inconvenientes à administração.

1.2 OPINIÃO PÚBLICA E DEMOCRACIA

Conforme visto no tópico anterior a garantia da livre circulação de ideias e informações é essencial para o bom funcionamento da democracia. Da mesma forma, é importante que haja possibilidade para o desenvolvimento adequado da opinião pública na sociedade.

Segundo Simone Tuzzo,⁶² a opinião pública pode ser definida como um consciente coletivo que representa posições políticas e ideológicas compartilhadas por seguimentos relevantes da sociedade. Segundo a autora, ela é caracterizada por “uma certa reflexividade a posteriori, baseada numa consciência intuitiva aproximativa e desdobrada numa apreensão cognitiva relativamente clara de sua existência formal e do aspecto estrutural do terreno social do qual ela emana e que a subentende.”

Assim, pode-se entender que a opinião pública muitas vezes é traduzida como senso comum, aquele saber tido como certo pela massa da sociedade, que se apropria de conceitos formulados por grupos que possuem relativo destaque.

No entanto, como salienta Marcelo Neves,⁶³ os conceitos reproduzidos pelos meios de massa como científicos, econômicos, técnicos médicos e educacionais muitas vezes divergem dos conceitos produzidos pelas próprias ciências das respectivas áreas, havendo, portanto, uma divergência acentuada nos saberes da sociedade em contrapartida aos saberes científicos.

Tal fenômeno fica ainda mais evidente a partir da grande polarização social possibilitada por ativistas das mídias sociais, onde se possibilitou uma

⁶² TUZZO, Simone Antoniacci. **Deslumbramento coletivo**. São Paulo: Annablume, 2005. p. 24.

⁶³ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 30.

“guerra” de discursos entre os dizeres populares e os científicos, como se verá de forma mais aprofundada nos capítulos a seguir.

A opinião pública, portanto, é capaz de direcionar a crença popular a respeito de determinadas pautas, de modo que representa grande vantagem para o político o controle dos meios de produção e disseminação de conteúdo para que este se dê em seu favor. Através das mídias sociais esse papel fica ainda mais claro.

Considerando as inovações proporcionadas pela internet, se faz necessária uma distinção entre os conceitos operacionais dos meios de transmissão de informação e de expressão usados na atualidade.

O termo mídia, utilizado de forma mais ampla, segundo Gastaldo⁶⁴ se refere aos meios de comunicação de massa, ou seja, os “veículos de comunicação, tomados como dimensão tecnológica, que, a partir da produção centralizada, veiculam seus produtos de modo ‘massificado’”.

O papel central da mídia de massa na formação da opinião pública foi a do agendamento, ou *agenda setting*, no qual a imprensa teria o poder de pautar os assuntos em debate da sociedade, e não necessariamente o de determinar o que as pessoas pensam, distinguindo-se as características de fazer com que a sociedade discuta determinado assunto da forma pelo qual vão pensá-lo.⁶⁵

Assim, é possível perceber que a característica marcante dos meios de comunicação de massa é a lacuna entre o emissor e receptor. O emissor é aquele que produz as mensagens a serem difundidas a partir de sua ideologia, interesses e ponto de vista, para distribuir em massa para os receptores. Os receptores são aqueles que recebem essas mensagens e as interpretam a partir de suas vivências e experiências individuais. A grande diferença, no entanto, do uso das mídias de massa é que o interlocutor de uma mensagem recebida pela

⁶⁴ GASTALDO, Édison. **Pátria, chuteiras e propaganda**. O brasileiro na publicidade da copa do mundo. São Paulo: Annablume; São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2002. p. 40.

⁶⁵ SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas (Coleção Democracia Digital). p. 35.

televisão, pelo jornal ou pelo rádio pode até não concordar, mas não possui condições materiais para manifestar seu pensamento, uma vez que não há espaço para a interatividade. Ao revés, os meios de comunicação permitidos pela internet criaram um novo meio de se produzir conteúdo e de difundi-lo justamente por possibilitar a interação em tempo real.⁶⁶

Desse modo, o ponto distintivo da comunicação de massa é a capacidade do receptor. Através do cyberspaço o emissor e receptor se confundem uma vez que qualquer um pode criar uma publicação que viralize e atinja milhares de pessoas simultaneamente, bem como aquele que recebe essa informação pode ocupar a posição de emissor ao compartilhar uma publicação.⁶⁷

Dito isso, cabe também diferenciar os conceitos operacionais de redes sociais⁶⁸ e mídias sociais, que muitas vezes são usados como sinônimos. Tais meios de comunicação e disponibilização de informações surgiram no ciberespaço e são fundamentais para que se compreenda as mudanças na forma de se fazer política.

Mídia social é o termo utilizado para se referenciar diferentes mídias, desde blogs, vlogs, as próprias redes sociais, até as tradicionais formas de transmissão de conteúdo antes do surgimento da internet que agora estão nela disponibilizadas. Para melhor compreender, basta lembrar o conceito de mídia até então: rádio, jornal televisão e revistas. Com o surgimento da internet, a mídia ganhou o caráter interativo.⁶⁹

⁶⁶ SANTOS, Edmea; OKADA, Alexandra. A imagem no currículo: da crítica à mídia de massa a ações de autorias dialógicas na prática pedagógica. **Revista da FAEBA** – Educação e Contemporaneidade. Salvador, jul./dez. 2003, v. 12, n. 20, p. 287-97. ISSN: 2358-0194. pp. 289-290.

⁶⁷ SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas (Coleção Democracia Digital). p. 36.

⁶⁸ No presente trabalho optou-se por usar o termo redes sociais para aquelas que se desenvolvem em ambiente virtual, deixando de abranger, portanto, os grupos de relações interpessoais presenciais.

⁶⁹ _____. Redes Sociais. **Resultados digitais**. [s. l.]: [s. e.], 2017. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/especiais/tudo-sobre-redes-sociais/#>. Acesso em: 10 de dez. de 2021.

Assim, a mídia social caracteriza-se pelo “uso de tecnologias para tornar interativo o diálogo entre pessoas; já rede social é uma estrutura social formada por pessoas que compartilham interesses similares”.⁷⁰

A rede social tem como propósito conectar pessoas que podem interagir com os demais e fornecem informações através de perfis pessoais. São, portanto, uma categoria de mídias sociais. As redes sociais operam por sites e aplicativos e podem ter várias vertentes, desde profissionais até de relacionamento, sendo marcadas pela troca de informações entre os usuários.⁷¹

Nas redes sociais, portanto, o papel do emissor e receptor das informações se confunde ao passo em que determinada postagem pode ser elaborada por uma pessoa que a difunde. Os receptores, ao compartilhá-la acabam por tornar-se novos emissores, inclusive de massa. Assim, além da forma de se produzir a informação, a forma de difusão também diverge entre as mídias tradicionais e as redes sociais.⁷²

Compreendida a distinção terminológica, passa-se ao estudo da formação da opinião pública.

Conforme visto anteriormente, antes do surgimento da internet a forma de se fazer política era a partir da lógica centrípeta, na qual o agente político fazia uso dos meios de comunicação de massa para informar suas propostas de governo. Em comícios ou tempo televisivo e radialístico, ele dispunha da possibilidade de falar diretamente com milhares de pessoas, um grupo heterogêneo que recebia ao mesmo tempo a mesma mensagem sem grandes possibilidades de questionamento ou esclarecimento. Pela lógica, adotava-se um discurso

⁷⁰ _____. Redes Sociais. **Resultados digitais**. [s. l.]: [s. e.], 2017. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/especiais/tudo-sobre-redes-sociais/#>. Acesso em: 10 de dez. de 2021.

⁷¹ _____. Redes Sociais. **Resultados digitais**. [s. l.]: [s. e.], 2017. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/especiais/tudo-sobre-redes-sociais/#>. Acesso em: 10 de jan. de 2021.

⁷² SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Tudo sobre tod@s: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais** (Coleção Democracia Digital). São Paulo: Edições Sesc SP, 2017. p. 34.

apaziguador e amplo no qual buscava-se uma pauta convergente para a maioria do público.

Castells⁷³ evidencia o papel da mídia nesse aspecto político, pelo qual a imagem do político era formada e as mudanças trazidas pela tecnologia:

Como a informação e a comunicação circulam basicamente pelo sistema de mídia diversificado, porém abrangente, a prática da política é crescente no espaço da mídia. A liderança é personalizada, e a formação de imagem é geração de poder. Não que toda a política passa a ser reduzida a efeitos de mídia ou que valores e interesses sejam indiferentes para os resultados políticos. Mas sejam quais forem os atores políticos e suas preferências, eles existem no jogo do poder praticado através da mídia e por ela, nos vários e cada vez mais diversos sistemas de mídia que incluem as redes de comunicação mediada por computadores. O fato de a política precisar ser modelada na linguagem da mídia eletrônica tem consequências profundas sobre as características, organização e objetivos dos processos, atores e instituições políticas.

A partir do surgimento da internet, uma nova geração de políticos passou a utilizar da lógica centrífuga. Ao invés de buscar num grande grupo heterogêneo um denominador comum, o objetivo passou a ser inflamar paixões para que a população se reúna em grupos menores, cada qual com uma pauta e, em seguida, conquistá-los. Assim, embora haja contradições entre os discursos direcionados a cada um desses grupos, eles não são vistos uma vez que recebem apenas a mensagem que lhes é destinada.⁷⁴

Percebeu-se, portanto, que com discursos mais extremistas era mais fácil conquistar pequenas parcelas da população com opiniões radicais que seriam seus fiéis defensores. Esses pequenos grupos, no entanto, somados, são capazes de formar a maioria. A grande questão aqui torna-se a quantidade de pequenas pautas individualizadas que o agente será capaz de conquistar. Nesse ponto, as redes sociais foram de grande valia, uma vez que possibilitam atingir-se

⁷³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 572.

⁷⁴ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

determinados grupos muito específicos, que até então eram invisíveis. Esses grupos extremistas são facilmente identificáveis pelos algoritmos.

Nesse sentido, Barroso⁷⁵ ressalta que mesmo em democracias maduras tem-se abandonado as visões moderadas por determinadas minorias radicais que chegam a apoiar pautas intolerantes e com soluções autoritárias.

Esses algoritmos que tendem a dirigir os usuários à conteúdos que supostamente seriam de seu interesse. Cada usuário, a partir de seu padrão de navegação, tende a se isolar em uma bolha de opiniões para que consuma conteúdos semelhantes ao de seu gosto e seja repelido dos contrários. Nesse contexto, as opiniões expressadas parecem ser unânimes e as notícias deliberadamente criadas ganham caráter legítimo, uma vez que são praticamente incontestes. Assim, a discussão sobre o que é uma informação verdadeira ou falsa ganha extrema relevância, considerando a velocidade e potência de propagação de informações que podem ser extremamente prejudiciais ao próprio processo democrático.⁷⁶

As mídias sociais criaram um grande paradoxo na comunicação, ao mesmo tempo em que oferecem espaço irrestrito para exercício de qualquer tipo de comunicação, direcionam o acesso a eles por meio de seus algoritmos personalizados. Ao mesmo tempo em que todos os pontos de vista podem ser encontrados nas redes, o usuário é direcionado apenas aquele condizente com o seu próprio, o acesso ao contraditório fica comprometido.⁷⁷

Outro ponto de destaque é a mudança do papel do receptor, que nas mídias tradicionais era mero expectador, com postura passiva perante as informações que recebia, e nas mídias sociais adquire um papel participativo, ou

⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Sem Data Venia: Um Olhar Sobre o Brasil e o Mundo**. Rio de Janeiro: História Real, 2020. p. 80.

⁷⁶ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News**. Tradução de Carlos Szlak. Barueri: Faro editorial, 2018. p. 53.

⁷⁷ ALVIM, Frederico Franco. O peso da imprensa na balança eleitoral. Efeitos, estratégias e parâmetros para o exame da gravidade das circunstâncias em hipóteses de uso indevido dos meios de comunicação social. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 33-60, maio 2017. p. 40.

seja, ativo na produção e modificação da opinião pública e conteúdos difundidos. Essa interatividade, conforme aponta Jenkins⁷⁸ é o modo que permite a resposta do consumidor na formação de uma convergência.

A esse respeito, Faccion⁷⁹ aponta:

A cultura da convergência pode ser entendida como um estágio de comunicação no qual muitas pessoas participam da formação de universos de pensamento direcionados em um mesmo sentido. Para desenvolver-se nesse sentido, a convergência precisa da interação das pessoas, realizada através das mídias. Esta interação, por sua vez, depende do interesse criado pelos objetos que participam desta cultura, que pode ser iniciado através dos elementos estéticos destes. Em todos os estágios de comunicação desenvolvidos até a convergência, a interação, nos seus diversos níveis, mostra-se fundamental para a formação desta cultura em emergência.

Nesse ponto, mostra-se a relevância da presente pesquisa a fim de questionar a amplitude da liberdade de expressão, das fake news e de seu impacto no regime democrático

1.3 OS ALGORITMOS COMO MODERADORES DA OPINIÃO PÚBLICA

Compreendido o contexto em que estão inseridas as redes sociais, bem como a fundamentalidade das liberdades de comunicação para o bom funcionamento e subsistência do regime democrático, passa-se à análise de como se dá o exercício das liberdades comunicativas no ambiente virtual das redes sociais.

Embora as mídias tradicionais, antes da internet, já tivessem sua linha editorial e selecionassem as notícias que seriam veiculadas e o modo que seriam transmitidas, a nova forma de comunicação se mostra muito mais politizada e

⁷⁸ JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. São Paulo: Editora Aleph, 2008. p. 352.

⁷⁹ FACCION, Debora. Processos de interação na cultura da convergência., In: **Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, 10. 2010**, Caxias do Sul. Anais... Caxias do Sul: Intercom 2010. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2010/resumos/R5-1829-1.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2021. p. 1.

polarizada e se organiza de modo a permitir troca e colaboração.⁸⁰ Embora houvesse o viés editorial de cada veículo, a responsabilidade jornalística, ao menos em tese, se preocupava na verificação dos dados que seriam transmitidos.

A diferença do novo cenário é que a população passou a adotar as redes sociais como fonte de informação, seja por publicações dos veículos de comunicação, seja por páginas de usuários anônimos, influenciadores, formadores de opinião, e o grande público nem sempre é capaz de diferenciar cada um deles.

Inicialmente formulados para selecionar públicos para o marketing comercial, os algoritmos utilizados nas redes sociais se desenvolveram para criar perfis extremamente criteriosos de seus usuários, idade, sexo, estado civil, opiniões a respeito de pautas sociais como racismo, homofobia, armamento dos civis, guerras, repercussão em acontecimentos sociais, opiniões políticas, partidos, amizades, profissão, desejos, um sem limites de categorias para cada usuário. Se determinada pessoa “curte” muitas fotos de casamento é colocada em determinado grupo, se prefere as fotos de pets, em outro. Assim, os anúncios poderiam ser direcionados à grupos bem específicos tornando a conversão em compras muito mais eficaz.

Percebeu-se, no entanto, que essa quantidade de dados poderia ser direcionada à outras análises, como os interesses políticos. Grupos que possuem grandes convicções são de difícil conversão, mas as redes sociais permitiram o mapeamento de todo um grupo que até então era invisível, os indecisos, os neutros, os que não possuem uma convicta bandeira política. Para esse grupo a criação de postagens direcionadas que atendesse a suas pautas individuais poderia ser suficiente para conversão à determinado candidato, seja a informação verdadeira ou não.⁸¹

⁸⁰ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet:** em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010. p. 13.

⁸¹ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos.** n. p. arquivo Kindle.

Sobre o funcionamento dos algoritmos de busca, Silveira⁸² ressalta sobre a hierarquia de resultados:

Os algoritmos que operam nos mecanismos de busca da internet organizam os resultados de uma consulta conforme a análise do perfil de quem a realizou, mas também podem definir a ordem dos resultados de acordo com o interesse de quem comprou os chamados links patrocinados. Supondo que, de fato, todos os links que se originaram de um patrocínio fossem identificados com um aviso, isso não assegura que todas as pessoas perceberão que se trata de propaganda paga.

Os algoritmos utilizados pelas plataformas, então, direcionam o usuário às postagens que possuem conexão com seu histórico de utilização da internet, desde preferências comerciais, até narrativas políticas. Cada um está inserido em uma bolha criada pelo software, e não necessariamente sabe disso, ele tem acesso apenas ao conteúdo que a inteligência artificial determinou como sendo semelhante ao seu histórico e é afastado daquele divergente, ficando cada vez mais distante da compreensão do “lugar do outro” na sociedade.⁸³

Nesse sentido, afirmam Lemos e Lévy:⁸⁴

A transformação da esfera midiática pela liberação da palavra se dá com o surgimento de funções comunicativas pós-massivas que permitem a qualquer pessoa, e não apenas empresas de comunicação, consumir, produzir e distribuir informação sob qualquer formato em tempo real e para qualquer lugar do mundo. [...] Isso retira das mídias de massa o monopólio na formação da opinião pública e da circulação de informação.

Assim, embora se saiba que “a liberdade de pensamento, de opinião e de sentimento faz parte o direito à liberdade, que deve ser assegurado a todos os seres humano”,⁸⁵ abre-se o questionamento para o limite dessa liberdade, tendo

⁸² SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas (Coleção Democracia Digital). pp. 39-40

⁸³ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

⁸⁴ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia planetária. p. 25.

⁸⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004. p. 3.

em conta que em meio virtual a propagação da informação ou opinião postada é quase que ilimitada, seja referente à assuntos políticos ou não.

Nesse cenário, Barroso⁸⁶ ressalta que o retrocesso democrático que se acumula ao longo dos anos em países como Venezuela, Nicarágua, Rússia, Geórgia, Polônia, Hungria, Turquia e Ucrânia não deu por meio de golpe de Estado e sim sob a subversão democrática por governantes eleitos por voto popular.

Nunca é demasiado lembrar o paradoxo de Popper de que o excesso de tolerância, podendo nesse caso ser entendido como liberdades comunicativas, degenerar em um cenário intolerante. Por essa razão, essencial que se façam estudos como o presente para avaliar possíveis impactos nos governos democráticos do uso irrestrito dessas liberdades, em especial no que se refere às fake news.

⁸⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Sem Data Venia: Um Olhar Sobre o Brasil e o Mundo**. p. 88.

Capítulo 2

DEMOCRACIA E FAKE NEWS: GUERRA DE INFORMAÇÕES

O fenômeno das fake news vem sendo muito noticiado ao redor do mundo. Traçar uma definição de o que seriam “notícias falsas”, no entanto, não é tarefa fácil.

Quando se pensa em fake news é importante que se faça uma reflexão teórica sobre o conceito de verdade. Afirmar que determinado assunto é mentiroso pressupõe a existência de uma verdade pura, clara e cristalina.

Desde que se tem registro de pensamentos filosóficos sabe-se que uma das questões a que se dedica a filosofia é na definição de verdade. Portanto, definir a inveracidade é uma grande ambição.

Contemporaneamente, segundo aponta Frias Filho,⁸⁷ o termo Fake News deve ser entendido como “toda informação que, sendo de modo comprovável falsa, seja capaz de prejudicar terceiros e tenha sido forjada e/ou posta em circulação por negligência ou má-fé, neste caso, com vistas ao lucro fácil ou à manipulação política.”

Não se ignoram as lacunas de tal conceito operacional como a amplitude do termo “comprovadamente falsa” ou a verificação da negligência ou má-fé em sua disseminação, no entanto para conduzir a presente pesquisa optou-se por adotá-lo.

Com isso em vista, é importante ressaltar que o que se busca no presente estudo não é estabelecer um conceito de verdade nem qual tipo de informação é verdadeira ou qual tipo de fonte seria capaz de emití-la, mas sim assumir que as *fake news*, conforme exposto no rol de conceitos operacionais, são

⁸⁷ FRIAS FILHO, Otavio. O que é falso sobre fake news. **Revista USP**, n. 116, p. 39-44, 29 maio 2018. p. 43.

as notícias notadamente falsas por serem criadas deliberadamente com o intuito de enganar e sem respaldo apto a verificação do fato veiculado.

A discussão repousa, portanto, no uso político da criação de notícias que se sabe serem falsas com fins eleitorais, principalmente no que concerne ao apedrejamento de candidatos, partidos ou posições políticas determinando resultados de eleições e, portanto, o futuro da democracia, ao passo que alguns dos candidatos que se prevalecem de tal mecanismo possuem inclinação ao autoritarismo.

Assim, conforme alerta Silveira⁸⁸ é legítima a preocupação com a velocidade de disseminação dessas informações fabricadas com objetivo de manipulação da opinião pública, mas que não pode se confundir com a censura ou contenção em excesso da participação social nas redes, ainda que ela seja apenas virtual e não alcance meios efetivos.

2.1 O POPULISMO E AS FAKE NEWS

Conforme visto anteriormente, até o século 20, os meios de comunicação dos agentes políticos com o povo eram restritos: ou comícios e eventos fechados, ou horário de televisão e rádio. Nessas oportunidades o público alcançado era muito heterogêneo, de modo que a estratégia centrípeta nos discursos era muito mais lógica.

Na atualidade, com o surgimento da internet e depois das redes sociais, é muito mais proveitoso conquistar os pequenos grupos da sociedade, que até então haviam sido marginalizados e não tinham discursos voltados às suas demandas e, assim, apostar na estratégia centrífuga.

Nesse cenário, quanto mais grupos se sentirem excluídos pelos discursos que até então eram direcionados a convergir numa maioria, melhor. O que se passou a buscar é um novo tipo de maioria, não aquela que conjuga

⁸⁸ SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas (Coleção Democracia Digital). p. 44.

mesmos objetivos, mas aquela maioria formada por pequenos grupos extremistas, de pequenas minorias.

Nesse ponto é com perfeição que se encaixaram os novos sujeitos da política. Eles surgiram por uma conjunção de fatores, além da maior difusão de informações, havia grande inquietação popular.

Conforme aponta Mounk,⁸⁹ “A desilusão do cidadão com a política é coisa antiga; hoje em dia, ele está cada vez mais inquieto, raivoso, até desdenhoso.”

Assim, quando surge um sujeito carismático de fora do círculo político que promete desafiar o *establishment* e se insurgir contra todas aqueles incontentamentos populares, rapidamente chama a atenção popular. Afirmando ser sua voz dentro das instâncias de poder e lutar contra a elite corrupta, esse candidato populista aponta os defeitos da democracia implementada e anuncia que devolverá o poder ao povo.⁹⁰

Nessa realidade, com promessas messiânicas, o *outsider* compromete-se em simplificar o sistema político complexo, uma vez que por não pertencer a esse mundo não precisa a ele se submeter, bem como apresenta soluções simplistas e irrealizáveis às demandas sociais. As pessoas, vendo uma esperança nessa figura simples que aparenta ter as soluções para todos os problemas, que não repetirá os padrões da velha política, tendem a dar o voto de confiança. Assim, cabe ao jornalismo a função de revelar as transgressões e impossibilidades nos planos.⁹¹

A generalização desse comportamento parece induzir ao erro ao apontar conduta tão particular para todos os líderes populistas. O que se observa na realidade, porém, é que em diversos países seguiu-se tal plano como receita de

⁸⁹ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**. n. p. Arquivo Kindle.

⁹⁰ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. n.p. Arquivo Kindle.

⁹¹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. n.p. Arquivo Kindle.

bolo. Tais casos são evidentes no movimento do *Brexit*,⁹² por exemplo, em que Boris Johnson liderou o movimento e assumiu o comando do país; com o apresentador de televisão e empresário Donald Trump que apoiado pela *Cambridge Analítica* conquistou o cargo mais alto da maior democracia do mundo; e de Jair Bolsonaro, que mesmo tendo ocupado cargo no legislativo ininterruptamente desde 1989, convenceu a população de que representaria uma mudança em relação aos governos anteriores por romper com a velha política com seu jeito simples de se comunicar e sua conduta dita incorruptível.

Conforme descrito no capítulo anterior, a nova estratégia política é alcançar as beiradas, os pequenos grupos sociais que até então não se viram atendidos pelas políticas públicas que já foram implementadas. Esses grupos com ideias muitas vezes radicais, ou com demandas que não eram prioridade para a maioria, foram nutridos pelas publicações direcionadas através dos algoritmos com um sentimento de revolta contra o *establishment*, e incitação ao ódio contra os demais grupos.

Esse discurso de ódio⁹³ possui função dupla na estratégia populista. De um lado amedronta e assusta aqueles que são alvo das agressões, do outro encoraja o grupo agressor ao saber que possuem apoio entre si e que não estão sozinhos em suas ideias extremistas.

Aliado ao discurso de ódio, promove-se também o discurso falso. Essas instituições criam grupos ou contratam influenciadores para disparar publicações sabidamente falsas com o fito de atacar ideais opostos, adversários políticos e as instituições democráticas que os desmentem.

⁹² Nome dado ao movimento para saída do Reino Unido da União Europeia, união das palavras *British* e *exit*.

⁹³ “Na busca de um conceito operacional para o discurso do ódio (hate speech), observa-se que tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social.” (FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência** (Florianópolis), n. 66, p. 327-355, jul. 2013. p. 344.)

Assim, os gestores de campanhas políticas conseguem criar uma narrativa que ao mesmo tempo que ataca a oposição por mera agressão odiosa, também a bombardeia com notícias notadamente falsas.

A oposição, em defesa, tende a comprovar que tais boatos são inverídicos, mas nesse tempo o estrago foi feito. Faz-se um bombardeio de acusações falsas sem qualquer embasamento de modo a colocar em credibilidade os discursos e pautas da frente democrática. Essa frente na maioria das vezes não possui maior dificuldade de desmentir tais acusações, no entanto fica cada vez mais em posição de defesa de ataques incessantes, ao passo que o outro espectro a bombardeia com um sem-fim número de publicações.⁹⁴

Nesse cenário, a população cada vez mais se divide em grupos: os que se convenceram da narrativa agressiva e multiplicam os efeitos das fake news; outro grupo que se diz neutro, sem conhecimento suficiente para se posicionar em qualquer dos lados e um terceiro que busca fortalecer as instituições democráticas constantemente atacadas e a ciência.

Percebe-se, portanto, que a internet e as redes sociais possibilitaram um desvirtuamento da comunicação social por meio dos discursos de ódio e campanhas de *fake news*, além das *deep fakes*, nos quais são fraudados vídeos que simulam imagem e voz de pessoas reais em situações inverídicas.⁹⁵

Essa falha na comunicação e a polarização popular são justamente os objetivos dessas campanhas. Além do efeito já exposto da sensação de pertencimento gerada por essa perspectiva de que todos esses grupos extremados agora estão protegidos pelo líder populista que os representa perante as instituições de poder, os algoritmos foram capazes de potencializar esse efeito orgânico.

⁹⁴ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

⁹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Sem Data Venia: Um Olhar Sobre o Brasil e o Mundo**. p. 85.

Com esse objetivo, conforme explica D’Ancona,⁹⁶ a programação dos softwares é para que seus usuários passem cada vez mais tempo nas plataformas. Para isso, traçado o perfil de cada usuário, a tendência é que ele seja sempre redirecionado para publicações dentro de seu foco de interesse, dentro de seu prisma ideológico. Verificando que o usuário tende a interagir mais com publicações que gosta, o algoritmo irá sempre as mostrar ao detrimento das que não gosta.

Empoli⁹⁷ descreve o fenômeno nas redes sociais:

Na política quântica, a versão do mundo que cada um de nós vê é literalmente invisível aos olhos de outros. O que afasta cada vez mais a possibilidade de um entendimento coletivo. Segundo a sabedoria popular, para se entender seria necessário “colocar-se no lugar do outro”, mas na realidade dos algoritmos essa operação se tornou impossível.

De tal forma, propaga-se o efeito bolha, através do qual o indivíduo fica cada vez mais absorto em seu viés ideológico por ter muito contato com ideias que lhe são alinhadas, e afastado do que lhe diverge. Esse efeito significa que o usuário tem esse sentimento de identificação com seu grupo, e subestima a existência e tamanho de grupos contrários. Forma-se, portanto, uma sociedade de alienados quanto à diversidade ideológica.

Assim, depreende-se que a estratégia para ascensão e conquista do poder desses *outsiders* da política é pautada na divulgação e incentivo de fake news e discurso de ódio. Conforme aponta D’Ancona⁹⁸ isso também acontece porque a internet é “indiferente à mentira, à honestidade e à diferença entre os dois”, para ela há apenas uma postagem.

Destarte, o que se pode concluir é que embora a história já tenha registrado diversas estratégias para ascensão ao poder, o fenômeno populista atual é marcado notadamente pela utilização de fake news e discurso de ódio para

⁹⁶ D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News. p. 53.

⁹⁷ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

⁹⁸ D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News. p. 55.

segmentação da sociedade e enfraquecimento das instituições. Resta saber, conforme afirma Mounk,⁹⁹ “é se esse momento populista vai se tornar uma era populista — e pôr em xeque a própria sobrevivência da democracia liberal.”

2.2 A MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA REPLICAÇÃO DE CONTEÚDOS

O mundo não é mais o mesmo. Segundo Beck,¹⁰⁰ o que se verifica é a metamorfose do mundo. A partir dos eventos da globalização o autor aponta que o que se constatou foi além de uma mudança. A metamorfose transforma todos os aspectos de uma realidade, da política e da sociedade.

O surgimento da internet metamorfoseou diversos aspectos da sociedade, dentre eles o modo de se relacionar. Por um lado, fronteiras territoriais deixaram de ser limitantes, encurtando distâncias, por outro, os indivíduos ficaram mais reservados.¹⁰¹ A utilização dos celulares e computadores faz desnecessário o encontro presencial para comunicação e até mesmo para as relações.

Esses dispositivos são responsáveis por grande parte das fontes de informação além das de comunicação. Sendo assim, tornam-se também ferramentas de alienação e manipulação social. Piva¹⁰² afirma que “Se, por um lado, a internet revolucionou costumes e encurtou distâncias, além de ser uma fonte inesgotável de pesquisa, percebe-se que o seu uso pode ser facilmente desvirtuado, conforme se viu nas eleições de 2014.”

Nessa nova realidade a opinião pública e a circulação de informações saem das exclusivas mãos das mídias de massa.¹⁰³

⁹⁹ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**. n. p. Arquivo Kindle.

¹⁰⁰ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 78.

¹⁰¹ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. p. 52.

¹⁰² PIVA, Rodrigo Camargo. A influência das redes sociais no processo eleitoral. **Revista Resenha Eleitoral**. Edição comemorativa, pp. 249-257, 2014. p. 255.

¹⁰³ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010. p. 25.

A internet permite a imediata publicação de imagens, vídeos, áudios e textos que revolucionou a comunicação, superando o alcance da mídia pelos meios tradicionais, que teve que se adaptar à nova dinâmica.¹⁰⁴

Em 1984 Bobbio¹⁰⁵ já discorria a respeito do fenômeno: “Se manifestei alguma dúvida de que a computadorcracia possa vir a beneficiar a democracia governada não tenho dúvida nenhuma sobre os serviços que poderá prestar à democracia governante.”

Há que se reconhecer, assim, a conexão entre os Estados Nacionais democráticos e o aumento da comunicação, emissão e circulação, entre suas populações, fomentando uma opinião pública ao mesmo tempo local e global.¹⁰⁶

Para compreensão do fenômeno transnacional, é necessário antes que se compreenda a transnacionalização. Segundo Stelzer:¹⁰⁷

A transnacionalização pode ser compreendida como fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultra valorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. Enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio.

Nesse sentido, evidente que a propagação das fake news não se restringe a nenhum território físico. Através da internet pode-se divulgar qualquer sorte de notícias em qualquer lugar do mundo em poucos segundos.

¹⁰⁴ PIVA, Rodrigo Camargo. A influência das redes sociais no processo eleitoral. p. 249.

¹⁰⁵ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. p. 54.

¹⁰⁶ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. p. 25.

¹⁰⁷ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 21

De igual modo, as estratégias políticas não são mais planejadas localmente, os planejamentos são muito influenciados por eventos internacionais, de modo que o próprio modo de se fazer política sofreu alterações.

Nas lições de Cruz,¹⁰⁸ a efetivação da democracia depende da participação, direta e indireta do povo, de modo a fazer valer sua vontade. O processo de escolha de seus representantes, requer, portanto, a existência de mecanismos de garantia das liberdades de comunicação para que essa escolha seja plena e consciente, legitimando assim a vontade popular.

Essa liberdade é fundamental para que o povo possa ter acesso à diferentes pontos de vista sobre cada ponto da sociedade. É o debate público que enriquece a democracia possibilitando a discussão respeitosa e pública de opositores. A liberdade de comunicação é fundamental também para que se possa exigir do governo a prestação de contas quanto às políticas públicas.¹⁰⁹

Essas liberdades, no entanto, não acobertam a estratégia ora estudada de divulgação de notícias notadamente falsas, uma vez que extrapolam o limite de cada uma delas. Considerando ainda que majoritariamente as fake news propagadas agridem alguém ou alguma instituição, além de ferir o direito individual de seu alvo, põe em risco o direito à informação verdadeira da sociedade, um direito coletivo, portanto.

Dahl¹¹⁰ ressalta que além do sistema de direitos que é basilar a democracia, as instituições também o são. A era atual, no entanto, é de fragilidade institucional. D'Ancona¹¹¹ esclarece que, como as instituições são responsáveis por reafirmar os valores e continuidade da democracia em si, estando as instituições em risco, a democracia também estará.

¹⁰⁸ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 179.

¹⁰⁹ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres**. Tradução de Paulo Geiger. [s. l.]: Penguin-Companhia, 2017. n. p. arquivo Kindle.

¹¹⁰ DAHL, Robert Alan. **Sobre a democracia**. p. 61 e 62.

¹¹¹ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News**. p. 45.

Nesse panorama de ataque às instituições, elas encontram-se fragilizadas porque além de parte da população não se sentir mais representada por elas, precisam autoafirmar sua autoridade e poder de forma às vezes exagerada, pela lógica do sistema dos freios e contrapesos também inerente à democracia.

Exemplos percebidos no Brasil são os ataques ao Supremo Tribunal Federal que iniciaram por agressões do líder populista e ganharam suporte de sua rede de apoio, chegando ao ápice de no feriado de comemoração da independência nacional organizar-se uma manifestação para fechamento da corte.¹¹²

Conforme afirma Mounk,¹¹³ a escalada desses líderes populista pode anunciar um governo autocrático: “depois que a mídia foi amordaçada e as instituições independentes foram abolidas, é fácil para os governantes iliberais fazer a transição do populismo para a ditadura.”

Nesse sentido, Dahl¹¹⁴ aponta em seu estudo Sobre a democracia, que:

Durante uma crise severa e prolongada, aumentam as chances de que a democracia seja derrubada por líderes autoritários, que prometem encerrar os problemas com métodos ditatoriais rigorosos. É claro, esses métodos exigem que as instituições e os procedimentos essenciais da democracia sejam postos de lado.

Assim, para compreender esse fenômeno é importante ressaltar que embora não seja novidade a propagação de mentiras pelos políticos, o que é novo é a reação do povo a elas: “A indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à conivência. A mentira é considerada regra, e não exceção, mesmo em democracias.”¹¹⁵

¹¹² REDAÇÃO G1. CONTEXTO: as manifestações do 7 de setembro. **G1**. Publicada em: 07/09/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/07/contexto-as-manifestacoes-do-7-de-setembro.ghtml>. Acesso em 10 de set. de 2021.

¹¹³ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**. n. p. Arquivo Kindle.

¹¹⁴ DAHL, Robert Alan. **Sobre a democracia**. p. 173.

¹¹⁵ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News**. p. 34.

Tendo em vista o sentimento de perda de controle de seu destino manifestado pelos eleitores, sem que os que governaram até então tenham ajudado de qualquer forma, surgiu a oportunidade perfeita para que os engenheiros políticos buscassem uma fórmula mágica. Com slogans como “*take back control*”,¹¹⁶ a mensagem divagada nas propagandas reafirma ideais antigos, se fechar contra a ameaça. Construir muros, proteção contra a ameaça externa e abolição de tratados internacionais.¹¹⁷

A missão autoimposta do populista é ser a voz do povo e simplificar a qualquer custo os fatos inconvenientes ou até mesmo excluí-los, restando a imprensa a tarefa de revelar as complexidades e desmascarar as transgressões de modo a tentar reafirmar a democracia.¹¹⁸

Essas soluções fáceis e superficiais são justamente o foco do apelo populista uma vez que os eleitores gostam de pensar que o mundo é simples e que há uma resposta imediata para seus problemas. Diante do que viam até então, soluções complexas e ineficazes, os eleitores ficaram muito mais propensos a votar na solução que promete ser simples e imediata. Após eleitos, no entanto, tendem a acentuar os problemas que inflamaram nas campanhas políticas e cuja promessa de solução levou a sua eleição.¹¹⁹

Assim, pode-se entender que os efeitos da pandemia da desinformação são muito mais nefastos que a agressão individual a um candidato ou fato. Uma vez semeada a dúvida quanto ao que é real ou não, a era da pós-verdade¹²⁰ torna-se palpável. A opinião pública passa a ter mais valor popular que

¹¹⁶ Slogan da campanha a favor do Brexit.

¹¹⁷ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

¹¹⁸ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News. p. 45.

¹¹⁹ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**. n. p. Arquivo Kindle.

¹²⁰ “De acordo com o Dicionário Oxford, pós-verdade é: um substantivo “que se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais”. (Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das fake news e da (des)informação. **Politize**. Publicado em nov de 2017. Atualizado em 16 de out de 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>. Acesso em 20 de jun. 2021).

as construções dos “árbitros sociais”, considerando a descredibilidade das instituições.¹²¹

Não é possível mensurar, no entanto, o impacto de boatos na vontade política do eleitor e da possibilidade de influenciar seus votos.¹²²

Embora o surgimento desses líderes populistas seja um fenômeno genuinamente democrático, sua manutenção parece colocar em risco a subsistência da democracia. Ainda, mesmo que pessoalmente esses líderes desocupem o poder, “é pouco provável que os eleitores, acostumados às drogas fortes do nacional-populismo, peçam de novo a camomila dos partidos tradicionais. Sua demanda será por algo novo e talvez ainda mais forte.”¹²³

Nesse sentido, é importante compreender que por um lado, que as liberdades de expressão e informação possuem o caráter individual daqueles que pretendem exercê-las, mostrando-se como um meio para desenvolvimento pessoal, essas liberdades representam o interesse público ao passo que garantem a circulação de ideias diversas e conflitantes de todos os grupos sociais, reforçando o princípio democrático, sobretudo diante de meios de comunicação em massa. O caráter coletivo fica ainda mais evidente quando se analisa a divulgação de dados do Poder Público, o que tem importância ímpar no regime republicano. A publicidade dos atos governamentais permite maior transparência e fiscalização pelo povo. Ainda, entende-se que as liberdades de comunicação funcionam como fundamento para o exercício de outras liberdades, reafirmando seu papel de destaque entre os direitos fundamentais.¹²⁴

¹²¹ D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News. p. 49.

¹²² PIVA, Rodrigo Camargo. A influência das redes sociais no processo eleitoral. **Revista Resenha Eleitoral**. p. 255.

¹²³ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

¹²⁴ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do advogado ed., 2007. p. 82.

Assim, as redes sociais que surgiram sob a promessa de “libertação e empoderamento de minorias, mas parece estar nos levando para as trevas da desinformação.”¹²⁵

2.3 O SURGIMENTO DA PÓS-VERDADE

Atribui-se a Steve Tesich¹²⁶ a primeira utilização do termo pós-verdade em seu artigo publicado em 1992 na revista semanal *The Nation*.

Em sua definição original de “post-thruth” Tesich vinculou o escândalo Watergate, o incidente que levou à renúncia do então presidente Richard Nixon dos Estados Unidos da América, a eventos após a Guerra do Vietnã. Na época, o autor relatou que o caso de Watergate fez com que o público americano não quisesse ouvir mais más notícias. Não importa quão reais ou importantes sejam, segundo o autor seria mais importante criar uma pós-verdade, desde que essa pós-verdade seja o que as pessoas queiram ler.

Desde então o termo foi tão utilizado a ponto de ser eleito a palavra do ano de 2016 pelo dicionário de Oxford, conforme conceituado no item anterior.

Como visto, a invenção de mentiras não é nova na política. O que diferencia a pós-verdade é um estado em que a população está saturada de informações e notícias tristes ou negativas e deliberadamente prefere por ouvir histórias bonitas, sonhos realizáveis, a despeito de serem verdade ou não. A pós-verdade é a era em que não importa se a informação é verdadeira, desde que seja o que o público quer ouvir. As notícias são guiadas pelos sentimento que causam, não pelos fatos.

¹²⁵ BRUNO, Fernanda; e ROQUE, Tatiana. A ponta de um iceberg de desconfiança in BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake News**: reflexões sobre a guerra de narrativas. [s.l.], Editora Cobogó, 2020. n.p. arquivo Kindle.

¹²⁶ TESICH, Steve. A government of lies (political ethics). **The Nation**, Nova Iorque, n. 254, p. 12-13, 1992.

A fragmentação das fontes de informação criou um público que acredita mais nas notícias veiculadas pelos seus que por grandes veículos.¹²⁷ O que se vê é uma realidade mais pautada em crenças que em fatos verificáveis. Passou-se a questionar parâmetros científicos há muito superados, chegando inclusive ao terraplanismo.

A política, que já é complexa por natureza, passa a enfrentar novos desafios considerando a relativização de todos os discursos. Quando a existência de conceitos operacionais básicos ao debate político se transforma em opinião, a própria compreensão dos discursos fica prejudicada. Exemplo claro dessa situação foi quando o então candidato Trump alegou que Obama seria queniano através de uma certidão de nascimento falsa.¹²⁸ O prejuízo é da sociedade que, ao invés de discutir políticas públicas de problemas reais, precisa se dedicar a questões em tese superadas numa guerra de o que é verdadeiro ou falso.

Resta às instituições, como os poderes legislativo e judiciário, a imprensa, o ministério público, entidades regulamentares, e organizações sociais, o papel de resguardar a sociedade mesmo que portando notícias desagradáveis. Resguardar a existência de um patamar mínimo de informações é fundamental para a prosperidade democrática.

2.4 DESINFORMAÇÃO E RELATIVISMO: A PÓS-VERDADE*¹²⁹

Ao menos desde o iluminismo existe a convicção de que a democracia sofre fortes danos quando os políticos são ávidos mentirosos, inclusive nas democracias mais sólidas: “A novidade não é a desonestidade dos políticos, mas a resposta do público a isso. A indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à

¹²⁷ _____. Art of the lie. **The Economist**. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2016/09/10/art-of-the-lie>. Acesso em: 22 de mai de 22.

¹²⁸ _____. Art of the lie. **The Economist**. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2016/09/10/art-of-the-lie>. Acesso em: 22 de mai de 22.

¹²⁹ Os itens 2.4 e 2.5 do presente capítulo foram publicados como parte integrante do capítulo “A crise da verdade na democracia” do livro organizado por Emanuela Cristina Andrade Lacerda, intitulado “O direito e a sociedade digital”, publicado pela Editora Íthala, Curitiba, 2021. pp. 191-204. [PALMA, Kauana Nunes de. A crise da verdade na democracia *in* **O direito e a sociedade digital**, LACERDA, Emanuela Cristina Andrade (org.). Curitiba: Íthala, 2021.]

convivência. A mentira é considerada regra, e não exceção, mesmo em democracias.”¹³⁰

No mundo pós-moderno as coisas que mais deveriam importar como “verdade, razão, objetividade e confiança”¹³¹ perderam lugar. A batalha do “visceral sobre o racional, do enganosamente simples sobre o honestamente complexo” venceu, uma vez que a exaustão tira “mesmo o cidadão alerta de seu compromisso com a verdade.”¹³²

Na era da pós-verdade a opinião pública e as narrativas da mídia ganham especial relevância, ficando, no entanto, desconectadas dos processos legislativos¹³³ uma vez que não se espera mais que os mandatários falem a verdade, tal característica foi eliminada do perfil do cargo.¹³⁴

A existência da “verdade” tem sido questionada em face da dispersão de mentiras, principalmente por aqueles que outrora foram os responsáveis por transmitir a verdade, como a ciência, os intelectuais e a imprensa.¹³⁵

O momento é de fragilidade das instituições. Como elas funcionam como filtro para os valores da sociedade, sua vulnerabilidade coloca em risco toda a organização democrática. “Quando os supostos fiadores da honestidade vacilam, o mesmo acontece com a verdade.”¹³⁶

¹³⁰ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News. p. 34.

¹³¹ BLACKBURN, Simon. **Verdade**: um guia para perplexos. Tradução de Marilene Tombini. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 332.

¹³² D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. p. 29.

¹³³ ROBERTS, David. Post-truth politics. **Grist**. Disponível em <https://grist.org/article/2010-03-30-post-truth-politics/>. Acesso em 15 de out. de 2021.

¹³⁴ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. p. 35.

¹³⁵ BRUNO, Fernanda; e ROQUE, Tatiana. A ponta de um iceberg de desconfiança in BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake News**: reflexões sobre a guerra de narrativas. [s.l.], Editora Cobogó, 2020. n.p. arquivo Kindle.

¹³⁶ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. p. 45.

Nesse sentido, aponta D'ancona:¹³⁷ “Se o fracasso institucional erodiu a primazia da verdade, também para isso contribuiu a indústria multibilionária da desinformação, da propaganda enganosa e da falsa ciência que surgiu nos últimos anos.”

Sendo assim, a democracia deve zelar sempre por difundir informação para que garanta a sua continuidade. Da mesma forma os políticos podem se proteger incentivando um jogo honesto de modo a evitar fanatismos e fundar suas decisões em fatos.¹³⁸

2.5 PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA ERA DIGITAL: COMO SURGEM AS FAKE NEWS

Objeto de grande desejo dos estudiosos políticos é uma forma de se realizar uma previsão dos comportamentos sociais que os permitam adiantar os resultados de comportamentos humanos. De modo inédito, no entanto, a internet permitiu que se armazenasse, quantificasse e qualificasse uma enorme quantidade de dados, tornando mensuráveis hábitos, preferências e opiniões.¹³⁹

Cada dia mais acessível, a banda larga se tornou o meio mais rápido e econômico de publicações, tendo impactado cultural e comportamentalmente a sociedade.¹⁴⁰ A grande inovação, e o que a torna o vetor ideal à chamada pós-verdade, é justamente o fato de não exigir verificação dos dados, é indiferente à mentira.¹⁴¹

¹³⁷ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. p. 46.

¹³⁸ BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP** n. 116, janeiro/fevereiro/março 2018. São Paulo p. 19-30, Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/140220>. Acesso em 20 de out. de 2021.

¹³⁹ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

¹⁴⁰ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. p. 50.

¹⁴¹ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. p. 55.

Nesse cenário, as redes sociais surgiram “com a promessa de libertação e empoderamento de minorias, mas parece estar nos levando para as trevas da desinformação.”¹⁴²

Isso porque, além da confraternização social, essas mídias foram criadas originalmente para encontrar com precisão consumidores e conhecer seus gostos e aspirações, com fins comerciais. Após sua criação, no entanto, mostraram igual potencial para fins políticos, sem, contudo, serem equipadas com quaisquer componentes capazes de impedir abusos.¹⁴³

O fluxo de informações que os usuários das mídias emitem permite que os algoritmos direcionem o conteúdo que será por eles visualizado de acordo com suas preferências de pesquisa e *likes*. A consequência é que os internautas fiquem em uma bolha, onde veem apenas conteúdos que estão em consonância com sua visão de mundo, o que torna mais improvável sua verificação quanto à veracidade do conteúdo.¹⁴⁴

As redes sociais, como o Facebook, protegem-se de qualquer responsabilização quanto ao conteúdo das postagens de seus usuários com o argumento de que são apenas uma plataforma e que todos os usuários devem ser tratados de modo igual, não cabendo a elas a censura de tal conteúdo uma vez que se consideram território neutro.¹⁴⁵

A crise da verdade possui alguns pontos dignos de destaque. Em primeiro, é importante pontuar que embora possa ser tentador “não levar a sério as notícias falsas, elas possuem consumidores entusiásticos no próprio ápice do poder”.¹⁴⁶

¹⁴² BRUNO, Fernanda; e ROQUE, Tatiana. A ponta de um iceberg de desconfiança in BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake News**: reflexões sobre a guerra de narrativas. [s.l.], Editora Cobogó, 2020. n.p. arquivo Kindle.

¹⁴³ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

¹⁴⁴ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. p. 53.

¹⁴⁵ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

¹⁴⁶ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. p. 56.

Outro ponto importante, é que as notícias que geram confiança não são necessariamente as verdadeiras uma vez que as “mensagens falsas têm apelo quando relacionadas a identidades de grupo” considerando que “as pessoas são mais suscetíveis a aceitar uma informação consistente com outras mensagens nas quais elas já acreditam e que compartilham com seu meio.”¹⁴⁷

As mídias que foram idealizadas para rastrear comportamentos para fins comerciais passaram a ser utilizadas em instrumento de comoção popular através de questões sociais e econômicas reais,¹⁴⁸ sem se importar com a veracidade dos argumentos utilizados para convencer os eleitores.¹⁴⁹

Outro recurso utilizado é a difusão de grande número de informações propositalmente falsas em muitos canais diferentes, favorecendo sua credibilidade, tendo em vista que uma das técnicas utilizadas para verificação de veracidade de uma informação é a multiplicidade de fontes.¹⁵⁰

É mister que se aponte, no entanto, que não são apenas os poucos instruídos academicamente que repassam informações falsas ou são influenciáveis. Embora possa ser confortável pensar dessa maneira por arrogância política, não é correto imaginar que tais pessoas não tenham conteúdo coerente em sua fala.¹⁵¹

O combate às fake News não busca uniformizar as discussões, muito pelo contrário, o objetivo é que enfrente e respeite a diversidade cultural, étnica e religiosa existente na sociedade através de informações verdadeiras, possibilitando

¹⁴⁷ BRUNO, Fernanda; e ROQUE, Tatiana. A ponta de um iceberg de desconfiança in BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake News**: reflexões sobre a guerra de narrativas. [s.l.], Editora Cobogó, 2020. n.p. arquivo Kindle.

¹⁴⁸ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

¹⁴⁹ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. p. 90.

¹⁵⁰ BRUNO, Fernanda; e ROQUE, Tatiana. A ponta de um iceberg de desconfiança in BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake News**: reflexões sobre a guerra de narrativas. [s.l.], Editora Cobogó, 2020. n.p. arquivo Kindle.

¹⁵¹ BRUNO, Fernanda; e ROQUE, Tatiana. A ponta de um iceberg de desconfiança in BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake News**: reflexões sobre a guerra de narrativas. [s.l.], Editora Cobogó, 2020. n.p. arquivo Kindle.

que mesmo aqueles que possuam opiniões divergentes consigam enxergar as demandas dos diversos grupos.¹⁵²

Nesse sentido, a falta de confiança despertada pelo fenômeno da pós-verdade pode se mostrar apenas o começo de uma nova era, na qual as opiniões são capazes de questionar o método científico e consensos há tempos estabelecidos.¹⁵³

O começo dessa transformação se deu através da “difusão sistemática de mentiras por organizações de fachada que atuam a favor de grupos de interesse que desejam suprimir a informação precisa ou impedir que outros grupos ajam contra eles.”¹⁵⁴

A campanha de desinformação preparou o terreno para o fenômeno da pós-verdade. Nesse cenário o objetivo não é convencer o interlocutor das notícias lançadas, semear a dúvida é o suficiente. Considerando o descrédito já mencionado que sofrem as instituições até então responsáveis pelas informações, o público passou a questionar a existência de alguma informação verdadeira confiável. Mais importante que o convencimento é a dúvida quanto a veracidade das informações fornecidas pelos opositores,¹⁵⁵ de modo que não adianta “acumular dados e correções, se a visão do conjunto dos governantes e dos partidos tradicionais continua a ser percebida por um número crescente de eleitores como pouco pertinentes em relação à realidade.”¹⁵⁶

Assim, em âmbito político observa-se um embate entre aqueles que se utilizam do método tradicional, mensagens públicas e informações verdadeiras,

¹⁵² D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. p. 98.

¹⁵³ BRUNO, Fernanda; e ROQUE, Tatiana. A ponta de um iceberg de desconfiança in BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake News**: reflexões sobre a guerra de narrativas. [s.l.], Editora Cobogó, 2020. n.p. arquivo Kindle.

¹⁵⁴ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. p. 46.

¹⁵⁵ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. p. 49.

¹⁵⁶ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

contra o método não tradicional, fake News e manipulação, a fim de multiplicar suas bases de apoiadores e descredibilizar os adversários.¹⁵⁷

A estratégia é, através de mapeamento dos eleitores, identificar aqueles indecisos e bombeá-los com mensagens impactantes no momento correto, fazendo com que escolham seu lado. Tal estratégia foi utilizada no *Brexit* para conquistar os eleitores indecisos que os adversários sequer imaginavam existir.¹⁵⁸

Seguindo a mesma linha, a campanha de Trump, com auxílio da Cambridge Analytica, buscou segmentar o eleitorado e direcionar mensagens de Facebook específicas para cada um dos grupos com maior propensão para repassá-las e absorvê-las.¹⁵⁹

É necessário que se observe que a crise da veracidade não pode ser atribuída apenas a um político. Fosse assim a situação poderia ser facilmente controlada no espaço e tempo.¹⁶⁰ A internet criou um novo mundo de possibilidade políticas, e consequentemente econômicas, para os propagadores do discurso de ódio.¹⁶¹

O fenômeno da pós-verdade é uma consequência da relativização dos valores que sustentam a sociedade, verdade, honestidade e responsabilidade. Esses valores não se autorrenovam, sua manutenção exige esforço constante ativo do ser humano. Não significa que se deva recuar no desenvolvimento da internet e suas tecnologias, o caminho mais assertivo é o fortalecimento de medidas que reforcem e assegurem o valor da verdade.¹⁶²

¹⁵⁷ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

¹⁵⁸ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

¹⁵⁹ BRUNO, Fernanda; e ROQUE, Tatiana. A ponta de um iceberg de desconfiança in BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake News**: reflexões sobre a guerra de narrativas. [s.l.], Editora Cobogó, 2020. n.p. arquivo Kindle.

¹⁶⁰ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. p. 26.

¹⁶¹ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

¹⁶² D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. pp. 100/101.

O novo jogo político não consiste mais em reunir as pessoas em um denominador comum, mas ao contrário. Para conquistar a maioria a nova estratégia é inflamar os grupos e, através da polarização, conquistar os grupos extremistas.¹⁶³

Antes, cada político dispunha de poucos espaços para expor suas ideias, com instrumentos bastante limitados. A estratégia era passar mensagens para as bases de seus aliados para conquistar e manter o apoio dessas categorias. Agora o líder populista investe em construir sua imagem a partir de sua visão de mundo que é amplamente apoiada pelas fake news e aos poucos conquista o apelo das massas. Justamente por se distinguir quanto a maneira de fazer política, consegue transmitir a mensagem de que é distinto dos burocratas, terá condições de responder aos anseios dos pequenos grupos que o apoiam por grandes e ousadas ações. Exige-se muito mais o posicionamento do interlocutor como esquerda/direita que veracidade e coerência em seu discurso.¹⁶⁴

Escondidos pelos discursos conspiracionistas e fake news, os líderes populistas possuem uma estratégia sólida. As verdades alternativas são um importante fator de coesão.¹⁶⁵ As mensagens que despertam os sentimentos de asco, medo e raiva têm grande força persuasiva e geram grande engajamento.¹⁶⁶

Pelo prisma de que quem não está apoiando está contrariando a sociedade vai perdendo seus aspectos plurais.¹⁶⁷ Os espectadores isolam-se em seus mundos e se tornam atores das mudanças. Suas opiniões, nesse cenário, valem tanto quanto, quando não mais, que a de especialistas.¹⁶⁸

¹⁶³ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

¹⁶⁴ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

¹⁶⁵ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

¹⁶⁶ BRUNO, Fernanda; e ROQUE, Tatiana. A ponta de um iceberg de desconfiança in BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake News**: reflexões sobre a guerra de narrativas. [s.l.], Editora Cobogó, 2020. n.p. arquivo Kindle.

¹⁶⁷ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. n.p. Arquivo Kindle

¹⁶⁸ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

A propaganda de massa descobriu que o seu público estava sempre disposto a acreditar no pior, por mais absurdo que fosse, sem objetar contra o fato de ser enganado, uma vez que achava que toda afirmação, afinal de contas, não passava de mentira.¹⁶⁹

A nova propaganda populista utiliza-se das redes sociais, que não possuem nenhuma regulamentação quanto ao conteúdo político das postagens, e baliza sua popularidade pelas curtidas. É indiferente ao conteúdo, o que representa a adesão imediata é o engajamento. Dessa forma, preza pelas emoções negativas que geram maior participação, como as fake news e as teorias da conspiração.¹⁷⁰

Hannah Arendt¹⁷¹ narrou fenômeno semelhante, em que as pessoas se viam “num mundo incompreensível e em perpétua mudança, as massas haviam chegado a um ponto em que, ao mesmo tempo, acreditavam em tudo e em nada, julgavam que tudo era possível e que nada era verdadeiro.”

Nesse contexto, é fundamental que se compreenda que o consenso não pode ser imposto, que o dissenso é inevitável “e que apenas onde o dissenso é livre para se manifestar o consenso é real, e que apenas onde o consenso é real o sistema pode proclamar-se com justeza democrático.”¹⁷²

A democracia seguiu até então alinhando-se por uma lógica centrípeta, onde aquele que se colocasse no centro da arena política deveria ser capaz de convencer a maioria em seus poucos minutos de audiência com discursos mais homogêneos.¹⁷³

Para Bobbio,¹⁷⁴ no entanto, em contrapartida com o modelo ideal de sociedade democrática, a centrípeta, atualmente o que existe é uma sociedade

¹⁶⁹ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. n.p. Arquivo Kindle

¹⁷⁰ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

¹⁷¹ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. n.p. Arquivo Kindle

¹⁷² BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. p. 102.

¹⁷³ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

¹⁷⁴ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. p. 43.

centrífuga, com muitos centros de poder, e que por isso pode ser chamada de policêntrica, poliárquica ou policrática. Agora, o modelo de sociedade monística em que a soberania popular se espelha a soberania do príncipe foi ultrapassada pela sociedade pluralista.

Considerando que a sociedade moderna não mais é composta por uma massa homogênea, e sim por indivíduos com pensamentos únicos, a lógica centrífuga não é buscar um denominador comum, e sim inflamar emoções do maior grupo possível de ideologias diferentes para, em seguida, conquistar seu apoio. As contradições existentes entre as mensagens enviadas para cada um dos grupos menores continuam existindo, porém de forma invisível para o público em geral. Aqui, ao invés de reprimir a existência de grupos extremistas como na velha política, esse público ganha espaço e visibilidade. “Para conquistar uma maioria, não se deve mais convergir para o centro, mas adicionar os extremos.”¹⁷⁵

¹⁷⁵ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

Capítulo 3

O COMBATE ÀS FAKE NEWS NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO: PANORAMA LEGISLATIVO ATUAL E PROPOSTAS

Compreendido o contexto em que estão inseridas as redes sociais, bem como a fundamentalidade das liberdades de comunicação para o bom funcionamento e subsistência do regime democrático, passa-se à análise de como se dá o exercício da liberdade de expressão no ambiente virtual das redes sociais e a possibilidade de criação de mecanismos para coibir as fake news nesse ambiente sem afrontar a liberdade de expressão.

3.1 POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais surgiram como um conjunto mínimo de garantias aos cidadãos, como forma de saber que ao menos tais direitos lhes seriam resguardados pelo Estado, podendo ser observados muitas vezes conflitos aparentes entre si.

Na análise dos casos concretos, é o operador jurídico quem encontra o melhor equilíbrio entre a vontade constitucional para cada um dos direitos e do ordenamento como um todo.

É adequado que o próprio pacto social traga as possibilidades de limitação dos direitos fundamentais de modo que se evite que a existência e o exercício deles não se torne automaticamente abusiva e conflitante.

A existência de uma vida em grupo, como sociedade, demanda que se sacrifiquem alguns direitos naturais em nome da organização e funcionamento do grupo. Não há como todos exercerem ao mesmo tempo todos os direitos naturais sem que se tenha conflito.¹⁷⁶

¹⁷⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 4.

Há que se frisar que no governo democrático a vontade do povo é representada pela vontade da maioria, ou seja, por aqueles que se fizeram ouvir como maioria, de modo que o próprio povo pode intentar opressão contra uma parte de si mesmo. Para que isso não ocorra é necessário que haja mecanismos legais para refrear os abusos de poder da maioria.¹⁷⁷

Para tanto, “tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais”.¹⁷⁸

Isso significa que os direitos fundamentais não podem ser tidos como absolutos uma vez que encontram limitação em outros direitos fundamentais. A relatividade, portanto, é uma de suas características.

No que se refere às liberdades de informação, expressão e de imprensa, também não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição. Barroso¹⁷⁹ elenca alguns exemplos de limitações que podem encontrados no texto constitucional:

É possível lembrar dos próprios direitos da personalidade já referidos, como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem (arts. 5º, X e 220, § 1º), a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XIII), a proteção da infância e da adolescência (art. 21, XVI); no caso específico de rádio, televisão e outros meios eletrônicos de comunicação social, o art. 221 traz uma lista de princípios que devem orientar sua programação. Além desses limites explícitos na Constituição, há outros que podem ser, com facilidade, considerados imanentes. Em relação à liberdade de informação, já se destacou que a divulgação de fatos reais, ainda quando desagradáveis ou mesmo penosos para determinado(s) indivíduo(s), é o que a caracteriza. Da circunstância de destinar-se a dar ciência da realidade, decorre a exigência da verdade — um requisito interno, mais do que um limite —, já que só se estará diante de informação, digna de proteção nesses termos, quando ele

¹⁷⁷ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres**. n. p. arquivo Kindle.

¹⁷⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 163.

¹⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. pp. 84-85.

estiver presente. Lembre-se, porém, que a verdade aqui não corresponde, nem poderia, a um conceito absoluto.

O desafio é, portanto, encontrar o limite e a ideal medida para a interferência legítima da opinião coletiva na independência do indivíduo: “Encontrar esse limite, e defendê-lo de interferências, é tão indispensável à boa condição das questões humanas quanto a proteção contra o despotismo político.”¹⁸⁰

Para o bom funcionamento do ordenamento jurídico é necessário que o sistema possua normas que estejam articuladas harmonicamente. Determinada situação não pode ser regida por disposições que se contraponham.

Para solucionar os conflitos de leis o sistema jurídico prevê os critérios tradicionais: “o da hierarquia — pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior —, o cronológico — onde a lei posterior prevalece sobre a anterior — e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral.”¹⁸¹

Para os conflitos entre normas constitucionais, no entanto, esses critérios não são os mais adequados nem satisfatórios. Isso porque não há como se estabelecer critério hierárquico entre os dispositivos constitucionais, nem cronológico ou de especialização, uma vez que o texto deve ser analisado como um todo.

Aponta-se como solução para os conflitos de normas constitucionais de direitos fundamentais a ponderação:

a ponderação se apresenta como um instrumento idôneo a resolver um jogo entre princípios que em abstrato podem conviver, mas que são potencialmente contraditórios, como é exemplo, a liberdade de expressão e a proteção à honra, a serem devidamente sopesados em cada caso.¹⁸²

¹⁸⁰ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres**. n. p. arquivo Kindle.

¹⁸¹ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da EMERJ**, v.4, n.15, pp. 11-47, 2001. pp. 35-36.

¹⁸² REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 11, n. 2, pp. 374-401, jul./dez. 2010. p. 391.

A ponderação exige que no caso concreto estabeleça-se de qual modo atuará cada direito fundamental que em concreto entrou em conflito embora estivesse em harmonia em abstrato. Compete ao operador do caso estabelecer as limitações aos direitos sob análise.

Barroso¹⁸³ esclarece que nem sempre que princípios constitucionais estiverem em choque aparente a subsunção simples será capaz de apresentar resultados. Deve-se primar antes de tudo pelo princípio da unidade da Constituição, analisando-se a estrutura do texto como um todo e trabalhar multidirecionalmente de modo a produzir a norma que regerá a hipótese daquele fato em específico. No caso concreto deve ser analisada a importância de todos os princípios em questão para que o resultado final um não se sobressaia perante o outro.

Ademais, mesmo que o direito fundamental não esteja diretamente em conflito com outros direitos fundamentais, pode ter sua abrangência limitada para que seu exercício não seja abusivo. Por ser a limitação uma exceção à regra, sua aplicação deve ser bem fundamentada.

Em relação às liberdades comunicativas a fundamentação não deve restringir-se a solucionar os casos de abuso de tais liberdades, “mas também ao objetivo de assegurar o exercício equilibrado desse direito e dos demais direitos fundamentais por todos os setores sociais.”¹⁸⁴

Sobre a limitação dos direitos fundamentais aponta Ingo Sarlet:¹⁸⁵

eventuais limitações dos direitos fundamentais somente serão tidas como justificadas se guardarem compatibilidade formal e material com a Constituição. Sob perspectiva formal, parte-se da posição de primazia ocupada pela Constituição na estrutura do ordenamento jurídico, no sentido de que suas normas, na qualidade de decisões do poder constituinte, representam atos de autovinculação fundamental-democrática que encabeçam a hierarquia normativa

¹⁸³ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática transformadora. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 359.

¹⁸⁴ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. p. 70.

¹⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 413.

imane ao sistema. No que diz com a perspectiva material, parte-se da premissa de que a Constituição não se restringe a regulamentar formalmente uma série de competências, mas estabelece, paralelamente, uma ordem de princípios substanciais, calcados essencialmente nos valores da dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos fundamentais que lhe são inerentes.

Fernandes¹⁸⁶ aponta que a doutrina dominante não tem mais os direitos fundamentais como absolutos, a liberdade de expressão e pensamento já evoluiu do conceito absoluto de se falar tudo o que se quer. Isso porque a proteção constitucional não abrange o exercício violento de direitos. A liberdade de manifestação, por exemplo, não pode ser usada para manifestar vontades ou práticas ilícitas como o antissemitismo ou apologia ao crime.

Assim como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão pode sofrer “restrições coerentes com sua amplitude constitucional, derivadas da colisão com outros direitos também reconhecidos como essenciais. As restrições também podem decorrer de regulação, para viabilizar o exercício dos diferentes direitos fundamentais.”¹⁸⁷

Segundo Souza,¹⁸⁸ a liberdade possui limites lógicos, inerentes ao próprio conceito de liberdade.¹⁸⁹

Isso porque, a liberdade de um indivíduo ou grupo é tão ampla quanto permitir a liberdade dos demais. Extrapolar o exercício da liberdade significa um uso abusivo da prerrogativa. A liberdade de manifestação do pensamento “não

¹⁸⁶ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 279.

¹⁸⁷ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. p. 70.

¹⁸⁸ SOUZA, Nuno e. **Liberdade de Imprensa**. Dissertação para exame de Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Política da Faculdade de Direito de Coimbra, 1984, p. 156.

¹⁸⁹ Segundo o dicionário Michaelis, liberdade significa: “1 Nível de total e legítima autonomia que representa o ideal maior de um cidadão, de um povo ou de um país. 2 Poder de agir livremente, dentro de uma sociedade organizada, de acordo com os limites impostos pela lei [...]” (Liberdade. In: **Michaelis**, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=NyqME>. Acesso em: 05 de nov. de 2021).

autoriza a calúnia ou a injúria, condutas estas situadas para além da possibilidade de escolha garantida pela liberdade de expressão.”¹⁹⁰

Tocqueville¹⁹¹ acredita ser preciso “situar em alguma parte um poder social superior a todos os demais; mas também creio que a liberdade está em perigo quando esse poder não tem à sua frente nenhum obstáculo que possa deter a sua marcha e dar-lhe o tempo de se moderar”

De modo contrário, hoje se entende necessário superar a ideia de que essas liberdades são *sobredireitos*. Para que haja uma limitação, no entanto, deve o legislador e o magistrado assumir a excepcionalidade de tal medida, sob pena de censura. Nesse sentido, além do *distinguish* é necessário que se justifique a limitação excepcional a regra: “A plenitude da efetivação é a regra, a limitação é sempre excepcional. Uma liberdade fundamental só pode ser limitada na medida em que sua restrição signifique a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais.”¹⁹²

Assim, os direitos fundamentais, dentre eles as liberdades, só podem ser restringidos em nome de outros direitos fundamentais. Embora a liberdade de expressão seja o primeiro princípio da justiça, o seu exercício pode ser restringido quando em nome de outro direito fundamental ou quando seu uso se caracterizar por ser abusivo. Sua restrição só se justifica quando houver uma compensação na garantia da realização mais plena de outros direitos e liberdades fundamentais.¹⁹³

¹⁹⁰ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. p. 334.

¹⁹¹ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1977. p. 194.

¹⁹² TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. p. 70.

¹⁹³ WEBER, Thadeu. Ética, direitos fundamentais e obediência à Constituição. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do advogado ed., 2007. p. 32.

3.2 EXCLUSÃO DE POSTAGENS PELAS REDES SOCIAIS^{*194}

Nos últimos anos os administradores das principais redes sociais do mundo têm se mostrado mais ativistas, entendendo que possuem papel relevante na (des)informação e pós-verdade no que se refere à opinião pública.

No ano de 2020 o tema ganhou especial relevância em decorrência da pandemia causada pela Covid-19, oportunidade na qual grandes líderes mundiais propagaram notícias em desacordo com as recomendações da Organização Mundial da Saúde, o que levou as redes como Twitter, Instagram e Facebook a apagarem posts dos presidentes do Brasil¹⁹⁵ e dos Estados Unidos¹⁹⁶ sob o argumento de 'causar danos reais às pessoas' e 'desinformação nociva sobre covid-19', respectivamente.

A questão, que já vinha sendo debatida, ganhou especial caráter de urgência ante a relevância dos conteúdos excluídos, bem como a suspensão da conta pessoal do então presidente norte americano do Twitter.¹⁹⁷

Nesse contexto, é necessário que se faça uma ponderação entre o perigo de se permitir que determinados conteúdos sejam propagados e o risco à democracia que pode representar a limitação da fala dos usuários. Além disso, se essa análise pode ser efetuada pelas companhias privadas.

¹⁹⁴ O item 3.2 é parte integrante do capítulo Exercício das liberdades de comunicação nas mídias sociais do livro Debates sobre sustentabilidade e governança. [PALMA, Kauana Nunes de. Exercício das liberdades de comunicação nas mídias sociais *in* **Debates sobre sustentabilidade e governança**. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PIFFER, Carla; e DANIELI, Adilor (Org.) Itajaí: Editora Univali, 2021. pp. 245-260.]

¹⁹⁵ SENRA, Ricardo. Após Twitter, Facebook e Instagram excluem vídeo de Bolsonaro por 'causar danos reais às pessoas'. **BBC News Brasil**. Londres: [s. e.], publicado em 30 de mar. de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52101240>. Acesso em 20 de set. de 2021.

¹⁹⁶ _____. Facebook e Twitter excluem postagens de Trump com 'desinformação nociva sobre covid-19'. **BBC News Brasil**. [s. l.]: [s. e.], publicado em 05 de ago. de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53674195>. Acesso em 20 de set. de 2021.

¹⁹⁷ _____. Twitter suspende permanentemente conta de Trump. **BBC News Brasil**. [s. l.]: [s. e.], publicado em 08 de jan. de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55597638>. Acesso em 20 de set. de 2021.

Sabe-se que um ponto determinante para que se faça essa análise é a natureza do conteúdo ou usuário que hipoteticamente seria bloqueado. É importante que se lembre que a discussão aqui levantada é em abstrato. Existem, também, quanto à natureza, várias classificações de eventuais conteúdos de postagens. Nos casos acima citados, o contexto da exclusão dos conteúdos foi de evidente perigo à saúde da população veiculado por presidentes, bem como suspensão da conta diante da incitação à ataque ao congresso nacional norte americano durante a cerimônia de posse do novo presidente "devido ao risco de prolongamento da incitação à violência".

Em primeira análise, pode parecer que os casos destacados são extremos e de baixa incidência, no entanto, são apenas uma amostragem de uma atitude praticada pelas redes sociais que vem se mostrando cada vez mais presentes.

Ainda, tais condutas abrem precedentes para que sejam replicadas em escala global em outros usuários, principalmente pela lógica de que se a empresa pôde excluir a postagem do presidente da república, pode também fazê-lo em relação ao demais usuários.

O argumento utilizado pelas redes sociais para que efetue essa exclusão é que o conteúdo publicado fere em algum ponto sua política interna,¹⁹⁸ contrato de adesão do qual anuiu o usuário ao realizar seu cadastro.

¹⁹⁸ "Sabe-se que são ao menos três os tipos de regras sobre retirada de conteúdo: 1) Desregulamentação ou irresponsabilidade, ou seja, o provedor não se responsabiliza pelo conteúdo inserido pelos usuários, sendo o usuário o único responsável; 2) Regulamentação contratual, em que o site é obrigado ao menos a determinar através de seus termos de uso quais conteúdos podem ou não ser postados, também chamado de sistema de autotutela; 3) Sistema da responsabilização do provedor pelo conteúdo inserido por terceiros, sendo este subdividido em: 3.1) Responsabilidade civil objetiva ou independente da culpa pelo provedor, em que este se responsabiliza solidariamente com o causador do dano pela informação consumida pelos usuários; 3.2) O do *notice and takedown extrajudicial*, adotado como regra na Europa e nos Estados Unidos, em que o provedor é obrigado a manter ao menos uma forma rápida de aviso de conteúdo ilícito (o popular link "denuncie aqui"), devendo ser responsabilizado pela ilicitude do conteúdo caso não o remova em prazo razoável; e, finalmente, 3.3) O *notice and takedown judicial*, sistema adotado no Brasil — Artigo 19, MCI —, em que, para proteger a liberdade de expressão de quem posta e a livre iniciativa de quem administra a rede social, o provedor somente será responsabilizado subsidiariamente se houver uma ordem judicial que contenha o local específico da informação que o estado-juiz — e somente ele! — considere como ilícito se, após notificado, não retirar a informação em tempo razoável." (LONGHI, João Victor Rozatti; e MARTINS, Guilherme

A necessidade de alguma forma se controlar o conteúdo veiculado na internet se dá em prol da subsistência da democracia, não apenas em relação ao conteúdo que foi publicado, mas principalmente pela forma como ele é recebido.¹⁹⁹

Em relação às medidas que podem/devem ser tomadas pelo Estado em relação ao conflito entre o combate às fake news e o respeito às liberdades de comunicação, tem-se como a criação de legislação regulatória a melhor escolha, persistindo, no entanto, a querela quanto ao responsável pela análise de eventual transgressão. A lei alemã, por exemplo, foi criticada por conferir diretamente às plataformas a prerrogativa de determinar o conteúdo a ser mantido ou retirado.²⁰⁰

Há que se pontuar que pelo princípio da primazia da autonomia da vontade²⁰¹ e da autorregulação do mercado, em tese, as próprias empresas seriam capazes de determinar seus termos de funcionamento, bem como os usuários de analisá-los e, caso concordassem, aderir à rede, de modo que ao utilizá-la estariam cientes dos termos contratados e do risco de eventual punição por descumpri-los. Precisar-se-ia, no entanto, de um órgão regulatório e fiscalizatório efetivo para que os direitos e princípios constitucionais fossem cumpridos.²⁰²

Nesse cenário, “a correção das falhas de mercado pode e deve assumir um papel de relevo na disciplina dos meios de comunicação social, em que

Magalhães. Liberdade de expressão e redes sociais virtuais. **Revista Consultor Jurídico**, publicado em 12 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/martins-longhi-liberdade-expressao-redes-sociais#author>. Acesso em 20 de out. de 2021).

¹⁹⁹ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**. n. p. Arquivo Kindle.

²⁰⁰ DELMAZO, Caroline; e VALENTE, JONAS C.L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Media & Jornalismo - ética jornalística para o século XXI novos desafios, velhos problemas**. N.º 32, Vol. 18, pp. 155-169, 2018. p. 167.

²⁰¹ “A autonomia da vontade se apresenta sob duas formas distintas, na lição dos dogmatistas modernos, podendo revestir o aspecto de liberdade de contratar e de liberdade contratual. Liberdade de contratar é a faculdade de realizar ou não determinado contrato, enquanto a liberdade contratual é a possibilidade de estabelecer o conteúdo do contrato. A primeira se refere à possibilidade de realizar ou não um negócio, enquanto a segunda importa na fixação das modalidades de sua realização”. (WALD, Arnoldo. **Obrigações e Contratos**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 162.)

²⁰² TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. p. 71.

os perigos de concentração, manipulação e abuso dos poderes privados são significativos”.²⁰³

Importante destacar que a informação veiculada pela internet possui proporções muitas vezes imensurável, tendo em vista que pode ser copiada e retransmitida, ganhando espaço muito maior do que a própria postagem originária. Outro ponto relevante é a dificuldade de encontrar a postagem inicial e os responsáveis por eventuais transgressões quanto ao conteúdo veiculado.²⁰⁴

Outra dificuldade na apuração de responsabilidade é quando o direito ofendido é difuso, ou seja, quando a postagem atinge um grupo ou mesmo a coletividade como um todo, como ocorre nas postagens contra grupos raciais, religiosos ou de gênero, ou ainda negacionistas de doenças ou contra democráticas.²⁰⁵

Também há que se pontuar que além do poder econômico exercido pelas grandes mídias, conferir a elas o direito/dever de arbitrariamente controlar os discursos pode ser um caminho sem volta para uma “ditadura das mídias”.

Considerando os riscos da ausência de qualquer regulamentação sobre o tema tanto para os direitos individuais e coletivos, como para a manutenção do estado democrático, estão em tramitação mais de 50 projetos de lei para o combate as fake news.²⁰⁶

Um dos projetos apresentadas, por exemplo, o PL 2927/20, proposto pelos deputados Tabata Amaral (PDT-SP) e Felipe Rigoni (PSB-ES) objetiva

²⁰³ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade de expressão**. Coimbra: Coimbra, 2002. p. 893.

²⁰⁴ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. p. 344.

²⁰⁵ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. p. 345.

²⁰⁶ _____. Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília: [s. e.], publicado em 01 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados..> Acesso em 20 de nov. de 2021.

regulamentar a atividade das redes sociais no país, deixando, no entanto, a seu próprio encargo a seleção de conteúdos inadequados nos termos da lei:

A proposta afirma que os provedores de redes sociais devem rotular eventuais fake news e limitar sua propagação. A promoção paga ou feita por *bots* de conteúdo desinformativo deve ser interrompida e o usuário esclarecido sobre o porquê da rotulação do conteúdo. Quem publicou o conteúdo terá, pelo menos, três meses para recorrer da decisão da plataforma, que analisará o questionamento e dará a decisão final. As medidas proativas devem ser efetivas, proporcionais e não discriminatórias.

O texto do projeto define como desinformação o conteúdo falso, enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado - em parte ou no todo -, com potencial de causar danos individuais ou coletivos. Ficam ressalvados conteúdos humorísticos ou paródias.²⁰⁷

O que se observa, portanto, é que as propostas que visam a regulamentação das redes sociais quanto aos conteúdos postados em seu domínio conferem às próprias empresas privadas a análise e classificação de qual conteúdo seria fake news e desinformação. Os projetos de lei buscam regulamentar o procedimento, que, no entanto, não sofreria alteração quanto ao responsável pela análise de como é feito enquanto legislação não há.

Segundo Gilmar Mendes,²⁰⁸ é possível verificar que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de limitação das liberdades de comunicação, constatando que tais direitos deveriam ser exercidos nos termos da própria Constituição. Entender de outro modo seria ter direitos avassaladores que por si esvaziariam os demais.

A normas relativas ao tempo, lugar e modo de exercício da liberdade de expressão são aceitas pela maioria, a grande controvérsia, porém, é uma forma

²⁰⁷ MIRANDA, Thiago. Proposta cria normas para desestimular fake news. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília: [s. e.], publicado em 01 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/665999-PROPOSTA-CRIA-NORMAS-PARA-DESESTIMULAR-FAKE-NEWS>. Acesso em 20 de dez. de 2021.

²⁰⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de informação legislativa**. A. 31, n 122. pp. 297-301. mai/jul 1944. p. 298.

de limitar o conteúdo do discurso sem que se caracterize censura, prática veementemente rechaçada pela Constituição.²⁰⁹

Importante apontamento é feito por Tôres²¹⁰ sobre o tema:

Os condicionamentos ao exercício devem ser elaborados mediante uma análise rigorosa de seus impactos limitativos, às vezes não vislumbrados expressamente, e que podem atingir o conteúdo básico do direito fundamental, tornando-se, assim, espécie de censura. Em outras palavras, tais condicionamentos devem manter uma posição de neutralidade quanto ao conteúdo dos discursos comunicativos, visto que limitações ao conteúdo da liberdade de expressão podem acarretar aos destinatários a privação do conhecimento de ideias diversas e também impedi-los de construir livremente sua própria opinião e as razões que a fundamentam.

Há que se distinguir, no entanto, duas práticas e propostas diferenciadas no combate à desinformação: de um lado está a censura prévia, que consiste em limitar o conteúdo que viria a ser veiculado e de outro a possibilidade de exclusão daquela informação ou opinião tida como de ameaça à segurança pública, como o caso do então presidente Trump, à saúde pública, como o caso do presidente Bolsonaro, ou antidemocráticas, todas após serem postadas e ter sido efetuada a análise pertinente.

As limitações à liberdade de expressão, no entanto, só podem ser feitas por meio de lei, considerando que por meio do legislativo é possível que a população estabeleça os limites de seu discurso que aceita se submeter, bem como garantir a proteção de parâmetros base a serem respeitados e a conexão com os demais direitos fundamentais.²¹¹

²⁰⁹ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade de expressão**. p. 712.

²¹⁰ TÔRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. p. 72.

²¹¹ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade de expressão**. P. 721.

Assegurando-se que a limitação ocorra por cargo da legislação e não apenas do operador do direito conquista-se maior segurança jurídica por afastar-se da arbitrariedade quanto aos critérios valorativos da ponderação.²¹²

Um governo democrático possibilita uma maior oportunidade para que a população exerça seu poder de autodeterminação e viva de acordo com suas próprias escolhas.²¹³ As restrições legais devem, portanto, ser elaboradas com o fito de combater a desinformação sem desconsiderar a liberdade de expressão.²¹⁴

3.3 LIMITAÇÕES AO CONTEÚDO POSTADO EM REDES SOCIAIS: POSSIBILIDADE OU CENSURA

Conforme visto nos tópicos anteriores o texto constitucional permite a regulamentação de direitos fundamentais para seu melhor exercício e para que eles não sejam exercidos de modo a extrapolar seus limites e atingir os demais direitos.

Nesse viés, considerando a necessidade de subsistência da democracia e a fundamentalidade do direito à informação verdadeira, ante os estudos realizados até aqui, verifica-se a necessidade de regulamentação do uso da internet, em especial no que se refere às fake news, que possuem capacidade de manipular a opinião pública e, portanto, até mesmo os resultados eleitorais, além de demais prejuízos que podem causar às pessoas individualmente e até mesmo empresas principalmente em relação aos crimes contra a honra e relações consumeristas.

A celeuma reside, portanto, em como refrear esses tipos de discurso sem efetuar censura.

²¹² TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. pp. 75-76.

²¹³ DAHL, Robert Alan. **Sobre a democracia**. p. 66.

²¹⁴ DELMAZO, Caroline; e VALENTE, JONAS C.L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Media & Jornalismo - ética jornalística para o século XXI novos desafios, velhos problemas**. p. 167.

Dois são os pontos basilares: As fake-news podem ser reprimidos nas redes sociais através do bloqueio e exclusão das postagens; e podem as redes sociais realizar juízo de valor perante o conteúdo postados em seus domínios de modo a eventualmente bloquear e excluir o conteúdo que entendem como inadequado.

Apesar de a mídia tradicional, anterior à internet, já selecionar as notícias que seriam veiculadas e a forma como seriam veiculadas, por meio de sua visão editorial, havia alguma preocupação geral em verificar os dados que seriam transmitidos pelos jornalistas.²¹⁵

Agora, o máximo que se dispõe de acessível para o povo são as agências de checagem de informações. Silveira²¹⁶ aponta, no entanto, que sua autenticidade também é questionável tendo em vista os financiamentos que recebem de grandes companhias: “A grande preocupação que surge é evitar que o combate às chamadas fake news gere novos modelos de censura e controle dos discursos contrários aos detentores do poder político e econômico.”

Nesse cenário em que a principal fonte de informação para o público em geral são as redes sociais, seja de usuários ou de mídias jornalísticas, é mister que haja um meio eficaz e confiável de verificação das informações.²¹⁷

Um dos pontos que precisam de maior regulação e transparência é a operacionalidade dos algoritmos que determinam a distribuição das postagens. Outro aspecto que precisa de discussão popular para que se regulamente é a autoridade responsável para que se verifiquem as postagens e eventualmente as suspenda, tendo em vista que a arbitrariedade das próprias empresas detentoras das redes sociais também é um ponto sensível, principalmente quando se levado

²¹⁵ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia planetária. p. 13.

²¹⁶ SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas (Coleção Democracia Digital). p. 44.

²¹⁷ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. n. p. arquivo Kindle.

em conta que uma empresa é responsável pela maior parte das maiores redes sociais.

Nesse sentido, conforme visto no tópico anterior, em que pese haja grande número de propostas legislativas para tentar refrear as fake news, se o critério utilizado para análise dos conteúdos permanecer o mesmo, qual seja, os termos de uso determinados pela própria empresa criadora do veículo, pouco se muda em relação ao estágio em que já está.

O que a legislação precisa é avançar do estágio atual para fugir do ponto em que uma empresa privada possa determinar os rumos de toda a comunicação planetária a partir de sua perspectiva do que é certo ou errado se publicar.

Ato contínuo, não se pode deixar de levar em consideração nessa análise o uso de tecnologias de replicação massiva de postagens, como os bots, que são capazes de massacrar determinado ponto de vista pelos robôs que disparam uma miríade de informações repetidas.²¹⁸

Assim, embora se saiba que o direito à liberdade de expressão deva ser fortemente resguardado, da mesma forma o deve a liberdade à informação verdadeira.²¹⁹ Estabelecer o limite de cada um desses direitos é o que determina o futuro das comunicações e das democracias modernas. É, nas palavras de Figueira²²⁰ “um momento decisivo para se questionar o papel da informação numa sociedade que se ergueu precisamente sobre o valor do conhecimento.”

Não se está por defender a análise prévia do conteúdo postado, o que se caracterizaria uma censura, que a muito custo foi abolida do Estado brasileiro, o que se pretende é uma maior regulamentação do uso das redes sociais e dos mecanismos de checagem das informações e postagens de modo que a população

²¹⁸ FIGUEIRA João, SANTOS, Sílvia. **As Fake News e a Nova Ordem (DES) Informativa na Era da Pós-Verdade**. Coimbra: Coimbra University Press, 2019. n.p. Arquivo Kindle.

²¹⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. p. 3

²²⁰ FIGUEIRA João, SANTOS, Sílvia. **As Fake News e a Nova Ordem (DES) Informativa na Era da Pós-Verdade**. Coimbra: Coimbra University Press, 2019. n.p. Arquivo Kindle.

seja mais respaldada ao utilizar a internet como meio de comunicação e obtenção de informações, principalmente no que se refere ao processo eleitoral.

3.4 DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO E O COMBATE ÀS FAKE NEWS

Embora ainda não tenha sido aprovado nenhum projeto legislativo em específico quanto ao combate às fake news, a matéria eleitoral conseguiu significativos avanços, principalmente nas normativas expedidas pelo Superior Tribunal Eleitoral, como se verá a seguir.

A Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece as normas para eleições no Brasil. Os artigos 57-A a 57-J regulam a propaganda eleitoral na internet.

Autorizada a propaganda eleitoral virtual, o artigo 57-B da referida lei dispõe que ela pode acontecer da seguinte maneira:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.²²¹

Percebe-se, portanto, preocupação quanto à regulamentação e fiscalização dos conteúdos postados nas redes sociais, sejam de troca de mensagens, como What'sApp e Telegram, seja por comunidades de postagens públicas como Facebook, Instagram e Twitter. Há disposição também a respeito de cadastro e envio de correspondência eletrônica através de endereço previamente cadastrado na justiça eleitoral.

Importante destacar o parágrafo terceiro do referido artigo que veda o uso de impulsionamento de posts com cunho eleitoral, isto é, a veiculação de propaganda paga nas redes sociais, com a utilização de softwares alheios àqueles algoritmos fabricados pela própria plataforma para direcionamento de conteúdo. Assim, evita-se que haja desproporcionalidade quanto ao alcance e entrega de postagens de conteúdos político-partidários, seja ela realizada por pessoa física ou jurídica.

A respeito da veiculação de propagandas eleitorais pagas, o artigo 57-C prevê:

²²¹ BRASIL. **Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de out. de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 25 de mai. de 2022.

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.²²²

Importante o regramento previsto no artigo 57-C que estabelece regras para o impulsionamento pago das publicações digitais. Verifica-se que a utilização do algoritmo para alcançar público específico fica restrita à partidos, coligações e candidatos e seus representantes. Não é possível, portanto, que pessoas com grande alcance que não estejam diretamente cadastradas na campanha eleitoral, como *influencers*, artistas ou empresas públicas ou privadas, promovam publicações, ainda que com o destaque de *parceria paga*.

O artigo 57-D da mencionada lei reafirma o direito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão, agora em meio virtual em época de campanha eleitoral, ressaltando o anonimato, e assegurando o direito de resposta:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

²²² BRASIL. **Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de out. de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 25 de mai. de 2022.

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.²²³

Embora a infração prevista no artigo não seja inovadora, é fundamental para reafirmar o compromisso do Estado com a garantia da liberdade de expressão e para traçar parâmetros para indenização em eventual transgressão.

Merece destaque também a previsão do artigo 57-F da Lei eleitoral que, além do disposto nos artigos anteriores, regula a atividade dos provedores de conteúdo em período eleitoral:

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.²²⁴

Outra conduta que recebeu regramento pela lei foi o envio de mensagens, geralmente através de lista de transmissão por aplicativos de mensagens privadas como What'sApp e Telegram, por redes sociais como Facebook, Instagram e Twitter, ou por e-mail, sendo assegurado o descadastramento em 48 horas a teor do artigo 57-G:

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita

²²³ BRASIL. **Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de out. de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 25 de mai. de 2022.

²²⁴ BRASIL. **Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de out. de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 25 de mai. de 2022.

seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.²²⁵

A lei também traz previsão para conduta que pode ser associada à fake news. Efetuar falsamente propaganda eleitoral virtual atribuindo a outrem sua autoria. Ainda, a contratação de pessoas para disseminação de mensagens de ódio contra adversários passou a ser tipificada nos parágrafos do artigo 57-H:

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.²²⁶

Por fim, cumpre destacar a previsão dos artigos 57-I e 57-J quanto a atuação da Justiça eleitoral que poderá suspender acesso à conteúdos conforme a gravidade da conduta de infratores da lei e produzir material de recomendações para boa utilização da internet em época eleitoral:

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

²²⁵ BRASIL. **Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de out. de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 25 de mai. de 2022.

²²⁶ BRASIL. **Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de out. de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 25 de mai. de 2022.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.²²⁷

Ato contínuo, embora ainda não exista no ordenamento jurídico brasileiro lei específica para o combate das fake news, há que se destacar as medidas tomadas pelo Superior Tribunal Eleitoral nesse sentido, como a criação da página Fato ou Boato,²²⁸ destinada a verificação de informações encontradas na internet. Nele, o cidadão pode buscar determinada informação a fim de averiguar sua veracidade.

Quanto à fiscalização das atividades virtuais com implicação eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral, através da portaria Nº 949, de 7 de dezembro de 2017, instituiu o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, cujas atribuições estão previstas no artigo 2º:

Art. 2º O Conselho Consultivo instituído por esta portaria funcionará junto ao Gabinete do Presidente do Tribunal e terá as seguintes atribuições:

I - desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das fake news e o uso de robôs na disseminação das informações;

II - opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pela Presidência do TSE;

²²⁷ BRASIL. **Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de out. de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 25 de mai. de 2022.

²²⁸ JUSTIÇA ELEITORAL. **Fato ou boato**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

III - propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.²²⁹

Passadas as eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral encerrou as atividades do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições e Instituiu grupo de trabalho incumbido de elaborar propostas de novas linhas de ação para o Tribunal sobre desinformação e eleições através da portaria Nº 382, de 24 de maio de 2019.

Também merece destaque a resolução Nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

O artigo 3º, V, da referida resolução esclarece que o mero posicionamento político nas redes sociais não configura propaganda eleitoral, não havendo, portanto, que se falar em limitação às liberdades de expressão e opinião:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);²³⁰

A referida resolução possui uma seção destinada ao combate à desinformação na propaganda eleitoral:

Seção II - Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou

²²⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Portaria Nº 949, de 7 de dezembro de 2017**. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017?texto=compilado>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

²³⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução Nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.²³¹

Importante também destacar a previsão dos artigos 22, X, e 23 da mesma resolução, a respeito da responsabilidade por propaganda moralmente ofensiva:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): [...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 23. A pessoa ofendida por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este a pessoa que ofende e, solidariamente, o partido político desta, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).²³²

O capítulo IV da mesma resolução traz previsão específica para as propagandas eleitorais na internet. Observa-se que os artigos 27 a 29 da referida

²³¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução Nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

²³² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução Nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

resolução tratam-se de reprodução dos artigos da lei eleitoral vistos alhures, com adequação terminológica. Tratam-se de regramento a respeito da veiculação de propaganda eleitoral na internet.

O artigo 30 e seus parágrafos da resolução replica a previsão da lei eleitoral, artigo 57-D, de livre manifestação do pensamento político em meio virtual em época de eleições, sem prejuízo de direito a resposta e eventuais sanções civis e penais.

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

O grande destaque que se faz em relação à resolução é a adequação da lei eleitoral com a lei geral de proteção de dados. Por fim, o artigo 38 da resolução e seus parágrafos prevê a excepcionalidade de remoção de conteúdos publicados online a fim de assegurar a liberdade de expressão e evitar censura.

Nesse sentido o Marco civil da internet, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. A esse respeito o artigo 2º da Lei²³³ disciplina parâmetros para utilização da internet que respeitem a liberdade de expressão. De igual modo o artigo 8º²³⁴ prevê “Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.”

²³³ “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede.” (BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abr. de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de abr. de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 10 jan. de 2022.)

²³⁴ BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abr. de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de abr. de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 10 jan. de 2022.

Observa-se, portanto, que o primeiro passo na caminhada para normatização do meio virtual foi dado com o Marco Civil da Internet. Em complementação a Lei geral de proteção de dados foi estabelecida em 2019.

Embora a legislação a respeito das fake news deva abarcar toda a produção de notícias deliberadamente falsas, não apenas aquelas produzidas em período eleitoral, o que se observa é que enquanto não aprovada legislação específica, ao menos a área eleitoral encontra algum respaldo jurídico a fim de resguardar a democracia.

Ademais, observa-se que em diversos países as fake news vêm sendo estudadas com objetivo de encontrar formas de combate. Podem ser destacados o projeto da União Europeia, o Facebook Act, lei alemã para combate a desinformação, e o Anti-Fake News Act nas Filipinas.

3.5 FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO E RISCOS À DEMOCRACIA

Pelo que foi estudado até aqui, pôde-se compreender que para a manutenção do regime democrático representativo é essencial que o eleitor possa ter livre acesso às informações públicas e jornalísticas, documentos, falas e manifestações de quem se propõe ao papel de representante. De igual modo é preciso que seja garantida a possibilidade de debate público entre a população e candidatos. Assim se garante uma escolha justa de representantes e a possibilidade de fiscalização e cobrança dos eleitos.

Para assegurar a representatividade, há que se proteger as liberdades de comunicação. Considerando que na atualidade grande parte das trocas de informações acontecem em meio virtual, esse campo merece total atenção.

Como o terreno que agora se caminha é novo, não há experiência específica capaz de proporcionar arcabouço teórico, o que se observa são mudanças sociais e, conseqüentemente, do modo de se fazer política.

As campanhas de desinformação e fake news buscam atingir o estado da pós-verdade a fim de atacar a democracia. Em um contexto em que a existência

de uma informação verdadeira é questionada, os parâmetros de escolha de representantes e de forma de governar ficam abalados.

Embora as redes sociais tenham propiciado esse cenário de propagação das notícias falsas, a realidade é que elas não irão desaparecer. A tendência é que cada vez maior parte da população tenha acesso à internet e faça parte das comunidades. A solução deve ser trilhada, portanto, pelo uso harmônico das redes em ambiente democrático, de modo a reafirmar a necessidade de representatividade, e não buscar o outro caminho, o autoritarismo.²³⁵

Observa-se que as fake news colocam em risco dois pilares da democracia, as liberdades comunicativas e as instituições.

No que se refere ao uso das redes sociais, a regulação interna de cada uma delas, os termos de uso, serão os responsáveis por filtrar os conteúdos postados até que haja legislação específica a esse respeito.

Quanto aos ataques antidemocráticos às instituições, como pedido de fechamento do congresso e do Supremo Tribunal Federal,²³⁶ estes podem ser reprimidos através da legislação vigente considerando serem ataques diretos ao texto constitucional. Cabe ao ativismo judicial realizar juízo de valor quanto a possibilidade de medidas efetivas.

²³⁵ CHAMBERS, Simone. Truth, Deliberative Democracy, and the Virtues of Accuracy: Is Fake News Destroying the Public Sphere?. **Political Studies**, 69(1), pp. 147–163. doi: 10.1177/0032321719890811. p. 160.

²³⁶ São exemplos de ataques diretos ao Supremo tribunal federal os veiculados nos seguintes jornais: TUROLLO JR., Reynaldo. Ano foi marcado por ataques de Bolsonaro ao STF, que respondeu à altura. **Veja**. 23 de dez. de 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/ano-foi-marcado-por-ataques-de-bolsonaro-ao-stf-que-respondeu-a-altura>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.; CRUZ, Valdo. Ataque de ira de Bolsonaro preocupa até aliados que criticam o Supremo Tribunal Federal. **G1**. 08 de jun. de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2022/06/08/ataque-de-ira-de-bolsonaro-preocupa-ate-aliados-que-criticam-stf.ghtml>. Acesso em: 20 de mai. de 2022

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se constituiu com o objetivo de analisar os impactos das fake news na democracia à luz do direito à informação e verificar se a criação de mecanismos para coibi-las caracterizaria uma afronta à liberdade de expressão.

Para tanto, inicialmente vislumbrou-se a importância das liberdades de informação e expressão para a subsistência da democracia. Para que se possa ter representação popular é necessário que o eleitor tenha acesso às informações verdadeiras, debates e opiniões. O que garante um processo eleitoral válido no qual os governantes são escolhidos de maneira justa pelo voto popular é a liberdade de escolha que decorre da liberdade cognitiva obtida por informações de fontes diversas.

Sem que se possa falar e fazer oposição, não há democracia. De igual modo a opinião pública precisa de espaço para existir assim como a informação verdadeira precisa chegar à população. Sem essas características, também não se garante um processo eleitoral justo numa democracia.

Embora a utilização de mentiras não seja novidade na política, o meio virtual possibilitou um novo jeito de fazer política. No presente estudo verificou-se como o fenômeno das fake news surgiu e foi utilizado como arma no processo eleitoral por líderes populistas com inclinações autoritárias. Sendo evidente que se continuar se permitindo a livre proliferação dessas informações inverídicas, as democracias sofrem graves riscos.

A existência de muitas informações conflitantes leva a população a desacreditar na existência da verdade. O período chamado de pós-verdade é aquele em que é mais importante que determinada notícia seja agradável do que verdadeira. Nesse contexto, a política pode ser prejudicada por aqueles que deliberadamente criam notícias falsas sobre seus oponentes. Havendo um salvador honesto, que promete ser diferente de toda a velha política, ele ganha o voto de confiança popular. Tal governo, no entanto, de candidato desqualificado, tende a

agravar os problemas que ele atacava e inflamar ainda mais os descontentamentos. Abre-se espaço então para um governo autoritário. A fim de combater tal cenário, viu-se a necessidade de refrear o avanço das notícias falsas.

Por fim, verificou-se que nas redes sociais criou-se de forma particular mecanismos para frear e analisar os conteúdos postados. No entanto, esses mecanismos foram criados pelas próprias empresas em seus termos de utilização, não havendo, portanto, qualquer regulamentação estatal, e ficando os usuários a mercê da discricionariedade das companhias.

Viu-se, ainda, a legislação eleitoral brasileira no que se refere à veiculação de propagandas em meio virtual e a responsabilização por informações deliberadamente falsas criadas com intuito de obter vantagem a determinado candidato.

O que se percebe, portanto, é a necessidade de uma regulamentação para que não seja livre a criação e propagação dessas notícias falsas fabricadas com qualquer finalidade, não apenas em período eleitoral, a fim de retirar a exclusiva responsabilidade particular das empresas detentoras dos meios de comunicação de verificação dos conteúdos postados de acordo com suas vertentes ideológicas.

Enquanto não for aprovada legislação específica quanto à criação e propagação de notícias falsa, métodos e responsáveis por fiscalização e penalidades, o direito eleitoral possui uma tímida previsão. Há que se regrar, no entanto, a utilização das plataformas de modo geral, para além da campanha eleitoral, de modo a resguardar à população o direito à informação verdadeira e liberdade de comunicação.

A população não deve ficar à mercê de termos de uso das plataformas arbitrariamente criados e aplicados, principalmente considerando os grandes grupos econômicos proprietários delas, sob pena da população mundial ficar a mercê de posicionamentos políticos-ideológicos dos proprietários delas.

Vislumbra-se, portanto, que o fenômeno das fake news tem potencial para ameaçar grandes democracias estabelecidas como a norte americana que elegeu um Outsider acreditando nas propostas de mudança.

Em contrapartida, pode-se ver um esforço da sociedade republicana em unir-se em prol de um objetivo em comum para eleger um candidato democrático. O resultado das eleições norteamericanas de 2020 mostrou que o esforço foi vitorioso.

Assim, quanto às hipóteses inicialmente levantadas, verifica-se que a primeira “As fake news apresentariam risco ao direito fundamental à informação e colocariam em risco a democracia” foi confirmada, ao passo que as fake news favorecem a ascensão de líderes populistas com inclinações autoritárias.

Em relação à segunda hipótese “Seria possível que se regulamentasse a forma como devem ocorrer os discursos públicos a fim de coibir as fake news sem que haja censura prévia de conteúdo” entende-se que também foi confirmada uma vez que embora não haja regulamentação estatal quanto ao limite dos discursos empregados nas redes sociais, essa regulamentação já foi feita através dos termos de uso pelo âmbito privado, de modo que é mais adequado que se elabore um meio legislativo de determinar esses limites à liberdade de expressão.

Por fim, verifica-se a possibilidade de continuação da presente pesquisa analisando-se o resultado das próximas eleições, das inovações legislativas e das plataformas de comunicação. A popularização da internet é fenômeno recente de modo que não se pode quantificar nem qualificar seu impacto na sociedade. Estudos como esse têm fundamental relevância para auxiliar nos desenvolvimentos de políticas públicas futuras e na sociedade civil em geral.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

_____. Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília: [s. e.], publicado em 01 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>.. Acesso em 20 de nov. de 2021.

_____. Facebook e Twitter excluem postagens de Trump com 'desinformação nociva sobre covid-19'. **BBC News Brasil**. [s. l.]: [s. e.], publicado em 05 de ago. de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53674195>. Acesso em 20 de set. de 2021.

_____. Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das fake news e da (des)informação. **Politize**. Publicado em nov de 2017. Atualizado em 16 de out de 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>. Acesso em 20 de jun. 2021.

_____. Redes Sociais. **Resultados digitais**. [s. l.]: [s. e.], 2017. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/especiais/tudo-sobre-redes-sociais/#>. Acesso em: 10 de dez. de 2021.

_____. Twitter suspende permanentemente conta de Trump. **BBC News Brasil**. [s. l.]: [s. e.], publicado em 08 de jan. de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55597638>. Acesso em 20 de set. de 2021.

_____. a Art of the lie. **The Economist**. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2016/09/10/art-of-the-lie>. Acesso em: 22 de mai de 22.

ALVIM, Frederico Franco. O peso da imprensa na balança eleitoral. Efeitos, estratégias e parâmetros para o exame da gravidade das circunstâncias em hipóteses de uso indevido dos meios de comunicação social. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 33-60, maio 2017.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. n.p. Arquivo Kindle

ARISTÓTELES. **A Política**. Coleção clássico para todos. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2011. n.p. arquivo Kindle

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da EMERJ**, v.4, n.15, pp. 11-47, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática transformadora. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do advogado ed., 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem Data Venia: Um Olhar Sobre o Brasil e o Mundo**. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BLACKBURN, Simon. **Verdade: um guia para perplexos**. Tradução de Marilene Tombini. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 16ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, Ano. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abr. de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de abr. de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 10 jan. de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de out. de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 25 de mai. de 2022.

BRUNO, Fernanda; e ROQUE, Tatiana. A ponta de um iceberg de desconfiança *in* BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake News: reflexões sobre a guerra de narrativas**. [s.l.], Editora Cobogó, 2020. n.p. arquivo Kindle.

BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP n. 116**, janeiro/fevereiro/março 2018. São Paulo p. 19-30, Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/140220>. Acesso em 20 de out. de 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CARLIN, Volnei Ivo. A Justiça e a mídia. **Novos estudos jurídicos**. ano IV, Nº 7, p. 39-42, 15 de out de 1998.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHAMBERS, Simone. Truth, Deliberative Democracy, and the Virtues of Accuracy: Is Fake News Destroying the Public Sphere? **Political Studies**, 69(1), pp. 147–163. doi: 10.1177/0032321719890811.

CRUZ, Paulo Márcio. A via da democracia. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, setembro-dezembro, pp. 437-446. 2019.

CRUZ, Paulo Márcio. Democracia e pós-modernidade. **Pensar**. Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 256-271, jul./dez. 2008.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2003.

CRUZ, Valdo. Ataque de ira de Bolsonaro preocupa até aliados que criticam o Supremo Tribunal Federal. **G1**. 08 de jun. de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2022/06/08/ataque-de-ira-de-bolsonaro-preocupa-ate-aliados-que-criticam-stf.ghtml>. Acesso em: 20 de mai. de 2022

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News**. Tradução de Carlos Szlak. Barueri: Faro editorial, 2018.

DAHL, Robert Alan. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora UnB, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.

DELMAZO, Caroline; e VALENTE, JONAS C.L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Media & Jornalismo - ética jornalística para o século XXI novos desafios, velhos problemas**. N.º 32, Vol. 18, pp. 155-169, 2018.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio Editora, 2019. n. p. arquivo Kindle.

FACCION, Debora. Processos de interação na cultura da convergência., In: **Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, 10. 2010**, Caxias do Sul. Anais... Caxias do Sul: Intercom 2010. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2010/resumos/R5-1829-1.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

FAKE NEWS in **Cambridge Dictionary**. Cambridge, Cambridge University Press, 2022. Tradução livre. Disponível em:

<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em 10 de jan. de 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIGUEIRA João, SANTOS, Sílvia. **As Fake News e a Nova Ordem (DES)Informativa na Era da Pós-Verdade**. Coimbra: Coimbra University Press, 2019. n.p. Arquivo Kindle.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. Estado de Direito e Devido Processo Legal. **Revista Ajufe**, nº 56, out/97.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência** (Florianópolis), n. 66, p. 327-355, jul. 2013.

FRIAS FILHO, Otavio. O que é falso sobre fake news. **Revista USP**, n. 116, p. 39-44, 29 maio 2018.

GASTALDO, Édison. **Pátria, chuteiras e propaganda**. O brasileiro na publicidade da copa do mundo. São Paulo: Annablume; São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2002.

GUTMANN, Amy. A desarmonia da democracia. **Lua Nova**, n. 36, 1995, pp 36-95. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-64451995000200002>.

JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. São Paulo: Editora Aleph, 2008.

JUSTIÇA ELEITORAL. **Fato ou boato**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti; Jefferson Luiz Camargo; Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEMONS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. n.p. Arquivo Kindle.

Liberdade. In: **Michaelis**, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=NyqME>. Acesso em: 05 de nov. de 2021.

LONGHI, João Victor Rozatti; e MARTINS, Guilherme Magalhães. Liberdade de expressão e redes sociais virtuais. **Revista Consultor Jurídico**, publicado em 12 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/martins-longhi-liberdade-expressao-redes-sociais#author>. Acesso em 20 de out. de 2021

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade de expressão**. Coimbra: Coimbra, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de informação legislativa**. A. 31, n 122. pp. 297-301. mai/jul 1944.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres**. Tradução de Paulo Geiger. [s. l.]: Penguin-Companhia, 2017. n. p. arquivo Kindle.

MIRANDA, Thiago. Proposta cria normas para desestimular fake news. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília: [s. e.], publicado em 01 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/665999-PROPOSTA-CRIA-NORMAS-PARA-DESESTIMULAR-FAKE-NEWS>. Acesso em 20 de dez. de 2021.

MORAES, Alexandre de. Democracia e liberdade de expressão. **Meu site jurídico**. Data de publicação: 14 de abr de 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/14/democracia-e-liberdade-de-expressao/> Acesso em: 20 de nov. de 2021.

MOREIRA, Adriano. Ideal Democrático: O Discurso de Péricles, *in* **Legado Político do Ocidente** (O Homem e o Estado) Estado), 3ª ed., Estratégia, vol. VIII, 1995.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**. São Paulo/Rio de Janeiro: Companhia das letras, 2019. n. p. Arquivo Kindle.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

PALMA, Kauana Nunes de. A crise da verdade na democracia *in* **O direito e a sociedade digital**, LACERDA, Emanuela Cristina Andrade (org.). Curitiba: Íthala, 2021

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PIVA, Rodrigo Camargo. A influência das redes sociais no processo eleitoral. **Revista Resenha Eleitoral**. Edição comemorativa, pp. 249-257, 2014.

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 11, n. 2, pp. 374-401, jul./dez. 2010.

REDAÇÃO G1. CONTEXTO: as manifestações do 7 de setembro. **G1**. Publicada em: 07/09/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/07/contexto-as-manifestacoes-do-7-de-setembro.ghtml>. Acesso em 10 de set. de 2021.

ROBERTS, David. Post-truth politics. **Grist**. Disponível em <https://grist.org/article/2010-03-30-post-truth-politics/>. Acesso em 15 de out. de 2021.

SANTOS, Edmea; OKADA, Alexandra. A imagem no currículo: da crítica à mídia de massa a ações de autorias dialógicas na prática pedagógica. **Revista da FAEBA – Educação e Contemporaneidade**. Salvador, jul./dez. 2003, v. 12, n. 20, p. 287-97. ISSN: 2358-0194.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12ª ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SENRA, Ricardo. Após Twitter, Facebook e Instagram excluem vídeo de Bolsonaro por 'causar danos reais às pessoas'. **BBC News Brasil**. Londres: [s. e.], publicado em 30 de mar. de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52101240>. Acesso em 20 de set. de 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas (Coleção Democracia Digital). São Paulo: Edições Sesc SP, 2019.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Tudo sobre tod@s**: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais (Coleção Democracia Digital). São Paulo: Edições Sesc SP, 2017.

SOUZA, Nuno e. **Liberdade de Imprensa**. Dissertação para exame de Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Política da Faculdade de Direito de Coimbra, 1984.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

TESICH, Steve. A government of lies (political ethics). **The Nation**, Nova Iorque, n. 254, p. 12-13, 1992.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1977.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50, Número 200 out./dez. pp. 61-80. 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Portaria Nº 949, de 7 de dezembro de 2017**. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017?texto=compilado>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução Nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

TUROLLO JR., Reynaldo. Ano foi marcado por ataques de Bolsonaro ao STF, que respondeu à altura. **Veja**. 23 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/ano-foi-marcado-por-ataques-de-bolsonaro-ao-stf-que-respondeu-a-altura>. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

TUZZO, Simone Antoniacci. **Deslumbramento coletivo**. São Paulo: Annablume, 2005.

WALD, Arnoldo. **Obrigações e Contratos**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

WEBER, Thadeu. Ética, direitos fundamentais e obediência à Constituição. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do advogado ed., 2007.